



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 1

A T O N.º 11/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei nº 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

CONSIDERANDO a Decisão Plenária de 2.10.2013, que homologou o Concurso Público de Provas e Títulos, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público e Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução nº 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO os capítulos III, XIII e XV do Edital nº 01/2013 do Concurso Público de Provas e Títulos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a exoneração a pedido, do servidor **Rodrigo de Luqui Almeida da Silva**;

RESOLVE:

I- **NOMEAR**, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º, da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, a candidata, abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento do cargo de **Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público**, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: A01 - ANALISTA TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – MINISTÉRIO PÚBLICO

NOME	DOCUMENTO	CLASSIF.
ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO	000000018 327990	29

I – DETERMINAR:

a) Que a candidata nomeada apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155 – Parque 10, no horário das 8h às 15h, documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia autenticadas, de acordo com o disposto no capítulo XIII do

Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Duas fotos 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada;
11. Comprovação dos requisitos enumerados no item 1, Capítulo III, previstos no Edital;
12. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
13. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses.

DOCUMENTOS PARA REGISTROS FUNCIONAIS

- 1) Comprovante de residência atualizado;
 - 2) Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
- b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação do (a) candidato (a) que não apresentar qualquer um dos documentos comprobatórios previstos no capítulo XIII do Edital nº 01/2013 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;
- c) Que somente será investido no cargo público os (as) candidatos (as) que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 2

2º APOSTILA AO TERMO DE CONTRATO Nº 21/2011

Com base no §8º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que houve a necessidade de antecipação da despesa do exercício de 2015 para o exercício anterior, de R\$ 20.061,00 (vinte mil e sessenta e um reais), através da 2014NE 2378, além da vigência da repactuação salarial da categoria. Considerando que o saldo de empenho, previsto na 2015NE001, é de R\$ 636.973,43 (seiscentos e trinta e seis mil novecentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos). Considerando que os valores apresentados na planilha atualizada, para arcar com o pagamento anual dos atuais 19 digitalizadores (R\$ 32.073,12 x 19= 609.389,28) e um tradutor (R\$ 55.166,04), totalizam R\$ 664.555,32 (seiscentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e que isso gera uma diferença a pagar de R\$ 27.581,89 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos); e, ainda considerando a possibilidade de incluir mais 03 digitalizadores, ao longo do ano de 2015 (R\$ 32.073,12 x 3), que totaliza R\$ 96.219,36 (noventa e seis mil duzentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), a fim de garantir a continuidade da contratação da ADEFA- Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas, para execução do **Contrato Nº 21/2011**, cujo objeto é o serviço de apoio operacional à digitalização corporativa, armazenamento digital, realizado por pessoas com deficiência física, no âmbito do o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, emite-se o empenho nº 0114, de 27/01/2015, de empenhar R\$ 27.581,89 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), correndo a presente despesa à conta do programa de trabalho 01.122.0056.2466; Natureza da despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros - Fonte de Recursos 100. Deste modo, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas resolve apostillar os novos termos do contrato supramencionado, celebrado com a retromencionada Empresa, objeto do Processo Administrativo nº 4503/2014.

Manaus, 04 de fevereiro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR **Nº 05/2015** **Termo de Contrato nº 13/2014**

De acordo com o art. 37, da Lei 4.320, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados dos Municípios e do Distrito Federal, de 17 de março de 1964, reconheço a dívida no valor R\$ 3.965,88 (três mil novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) na rubrica 30.90.92 – Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, a ser abatido do Empenho nº 0007, de 03/01/2015, em favor da a BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA., CNPJ nº 72.368.012/0001-84, em razão de fatura pendente do exercício de 2014. Informo que a despesa não possui empenho para cobertura, tendo em vista que o mesmo será aberto e liquidado, assim que findarem os trâmites dos autos de nº 031/2015.

Manaus, 04 de fevereiro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE/AM

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10.017/2012 - Prestação de Contas do Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, exercício de 2011. **PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Emita Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução nº 9/1997-TCE/AM. 2. Julgue **IRREGULAR** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art.22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96. 3. Recomende à Prefeitura Municipal de Apuí que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, em especial as disposições contidas no Relatório Conclusivo n. 19/2012/DCAMI (fls.561/602), Parecer n. 1.871/2014 (fls.1.344/1.346) e as considerações realizadas no Relatório/Voto. 4. Recomende ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 5. Comunique à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o teor da restrição n. 19 do Relatório Conclusivo n. 19/2012/DCAMI (fls. 561/602), objeto do item 13 do Relatório/Voto, com amparo no art.2º, da Lei Federal nº 11.457/2007. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique **MULTA** no valor total de R\$24.112,67 ao Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir: **a)** R\$1.096,03 por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, janeiro, fevereiro, março, abril, agosto e setembro, totalizando o valor de R\$ 6.576,18, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM; **b)** R\$1.096,03 por cada semestre em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres, totalizando o valor de R\$2.192,06, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM; **c)** R\$1.096,03 por cada bimestre em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ou seja, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, totalizando o valor de R\$ 6.576,18, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM; **d)** R\$ 8.768,25, pelas impropriedades previstas nos itens 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59 do voto, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM. 2. Fixe Prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no item III da conclusão deste voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 3. Autorize, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. **Vencido o voto do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 3

que as multas tenham os seguintes valores: a) R\$1.613,34, nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução nº 4/2002-RITCE, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo encaminhamento, extemporâneo, a este Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de janeiro e fevereiro, do exercício de 2011, além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 07/2002-TCE; b) R\$3.226,70, conforme art. 308, I, "c", da Res. nº 4/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento dos arts. 1º e 3º, da Res. nº 6/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no §3º do art. 165 da CR/1988; c) R\$6.453,41, nos termos do art. 308, V, "a" do RITCE, alterada pela Resolução nº 01/2009, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 3532/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, em face do Acórdão nº 379/2014-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 7637/2012. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça o presente Recurso e, no mérito, NEGUE PROVIMENTO, mantendo os termos da Decisão nº 78/2014-TCE-Segunda Câmara, ora recorrida, considerando a ilegalidade das contratações. 2. Retorne os autos ao Relator Original para que dê cumprimento às Decisões aqui recorridas. *Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 3128/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão 1584/2013-TCE-1ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 1961/2012. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. NÃO CONHEÇA o presente Recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 2. Cientifique a recorrente sobre o não conhecimento do Recurso em tela. *Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 3601/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão 1004/2013-TCE-1ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 833/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. NÃO CONHEÇA o presente Recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 2. Cientifique a recorrente sobre o não conhecimento do Recurso em tela.

PROCESSO Nº 2737/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, em face do Acórdão-TCE- 2ªCÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2761/2010. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dê provimento parcial ao presente Recurso Ordinário, para retirar as multas aplicadas, mantendo os demais termos do Acórdão original. *Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 2787/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 2737/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, em face do Acórdão-TCE- 2ªCÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2482/2010. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dê provimento parcial ao presente Recurso Ordinário, para retirar as multas aplicadas, mantendo os demais termos do Acórdão original. *Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 2687/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 2737/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura, em face do Acórdão-TCE- 2ªCÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3029/2010. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dê provimento parcial ao presente Recurso Ordinário, para retirar as multas aplicadas, mantendo a os demais termos do Acórdão original. *Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 1712/2014 - Prestação de Contas do senhor Clóvis Smith Frota Júnior, Ordenador de Despesas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, Exercício de 2013. UG-11706. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno: Julgue REGULAR a Prestação de Contas Anuais sob responsabilidade do Sr. Clóvis Smith Frota Júnior, ordenador de despesas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2013 e DÊ QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do art. 22, I c/c o art. 23 da Lei nº 2423/96.

PROCESSO Nº 12319/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 195/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10984/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. NÃO CONHEÇA o presente Recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 2. Cientifique a recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela.

PROCESSO Nº 2274/2013 - Prestação de Contas do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Ordenador de Despesas da CEMA, Exercício de 2012. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Irregular a Prestação de Contas do Sr. José Duarte dos Santos Filho, ordenador de despesas da Central de Medicamentos - CEMA, exercício de 2012, nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96. 2. Multe o Sr. José Duarte dos Santos Filho: a) Pelos subitens 10.2, 10.3 e 10.5 do Relatório/Voto, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por grave infração à norma legal, conforme disposto no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012. 3. Recomende à atual Direção da CEMA: a) que o responsável realize pesquisas de mercado e observe as inovações tecnológicas antes de aditar contratos, cumprindo o art. 57, II da Lei nº 8.666/93, subitem 10.1; b) que a Central de Medicamentos cumpra com a realização de inventário de forma física e periódica, demonstrando documentos comprobatórios de tal cumprimento nas futuras prestações de contas pertinentes, subitem 10.4. 4. Determine prazo de 30 dias para recolher as multas constantes no subitem 14.2 do Relatório/Voto, aos cofres





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 4

da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 5. Autorize, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei nº 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. 6. Determine a devolução do valor de R\$3.867.170,00 (Três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta reais) sendo este a diferença entre o valor de R\$ 5.071.170,00 (Cinco milhões, setenta e um mil, cento e setenta reais) pagos pela CEMA pelas endopróteses e R\$1.204.000,00 (Hum milhão, duzentos e quatro mil reais) do cálculo feito pela Unidade Técnica com base no valor apresentado na tabela do SUS à época, subitem 10.6 do Relatório/Voto. 7. Determine prazo de 30 dias para recolher a devolução do valor constante no subitem 14.6 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art.174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 8. Autorize, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei nº 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11245/2014 - Representação formulada pelo Procurador-Geral de Contas, Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, Carlos Rodrigues da Silva, por descumprimento à LC nº 131/2009. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Tome conhecimento da presente Representação contra o Presidente da Câmara de vereadores de Nova Olinda do Norte, Sr. Carlos Rodrigues da Silva, para que no mérito JULGUE-A PARCIALMENTE PROCEDENTE. 2. Conceda prazo ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da LC 101/2001, com as modificações da LC 131/2009, e a Lei nº 12.527/2011, no que tange à implementação do Portal da Transparência. 3. Determine o apensamento destes autos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2013, para servir de subsídio ao exame das restrições encontradas.

PROCESSO Nº 4231/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão 491/2013-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 491/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Revisão para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 2146-TCE-SEGUNDA CÂMARA, às fls. 101/102, do Processo nº 491/2013, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Localidade nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 2166/2013 - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente-FECA-U.G.- 31702, Exercício de 2012. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Determine à origem que planeje melhor suas futuras ações, a fim de que os recursos disponibilizados sejam melhor utilizados, assim como apresente toda a documentação exigida pela Corte nas próximas prestações. 3. Dé

quitação à responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, pela não aplicação de multa ao responsável. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela inclusão de MULTA com base no art. 53, par. único da Lei Estadual nº 2.423/96, referente às irregularidades não sanadas, segundo o Órgão Técnico, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho.**

PROCESSO Nº 10978/2014 - Prestação de Contas Anual da Sra. Maria da Conceição Wanderley Lasmaz, Presidente do SISPREV de Presidente Figueiredo, Exercício de 2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Sistema Previdenciário dos Servidores de Presidente Figueiredo - SISPREV, exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Conceição Wanderley Lasmaz, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas do órgão, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Recomende à origem que: a) adote medidas para a constituição de reservas com as sobras das despesas do exercício, sem obrigatoriedade, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, conforme disposto no art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e art.41 da Orientação Normativa nº 02/2009; b) submeta sua prestação de contas anual ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração para emitirem parecer e enviá-los ao TCE conforme disposição do art. 3º, "c", XIV e XV. 3. Dé quitação à responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **OBS: O Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva retirou seu Voto-Destaque em sessão.**

PROCESSO Nº 2117/2007 - Prestação de Contas do Sr. Edézio Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Juruá, Exercício de 2006. **PARECER PRÉVIO: UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Emita PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL às Contas da Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Edézio Ferreira da Silva, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97. 2. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, relativa ao exercício de 2006, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE. 3. Aplique MULTA no montante de R\$ 13.152,37 ao Sr. Edézio Ferreira da Silva, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/02-TCE. 4. Autorize desde já instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE. 5. Recomende à Prefeitura Municipal de Juruá, que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2423/96.

PROCESSO Nº 3156/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Renato Conde Teles, Presidente do Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade em face do Acórdão nº 073/2013-TCE-2ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 274/2011. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. CONHEÇA o presente Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o inteiro teor do ACÓRDÃO nº 73/2014-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 274/2011, nos termos dos arts. 1º, XXI, 59, inciso I, e 61 § 2º, alínea "b" todos da Lei nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 5

2.423/1996 c/c o 151, *caput* da Resolução nº 04/2002. 2. Determine à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 2039/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo senhor Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Acórdão nº 87/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 1752/2012. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator pelo PROVIMENTO do presente recurso, no sentido de que o Tribunal Pleno: 1. ANULE o Acórdão nº 087/2014-TCE-Tribunal Pleno, determinando a instrução complementar da Prestação de Contas Anuais da CEMA (exercício de 2011). 2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe os autos ao Auditor Relator do processo nº 1752/2012, para adotar as providências cabíveis. OBS: A Conselheira Yara Lins concordou com o Relator, em sessão. *Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 3053/2007 - Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, Exercício de 2006. **ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, considerando a aplicação de alcance do responsável constante no Voto do Relator, na totalidade de R\$461.159,83 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), considerando que foi constatado nos autos, dada a não apresentação de documentos capazes de comprovar a destinação e os beneficiários das compras de bens e dos serviços adimplidos, conforme discriminação abaixo:

18.1 (fls. 2837)	Aquisição de aparelhos de televisão	R\$ 5.000,00
18.3 (fls. 2838)	Aquisição de refeições e serviços de buffet	R\$ 56.479,80
18.4 (fls. 2839)	Despesas com fornecimento de impressos	R\$ 78.031,60
18.5 (fls. 2839)	UNISOL	R\$ 103.413,51
18.8 (fls. 2839)	Despesa com frete fluvial	R\$ 153.220,44
18.9 (fls. 2840)	Transporte aéreo	R\$ 50.441,98
18.10 (fls. 2841)	Aquisição de faixas	R\$ 10.572,50

considerando que, embora o responsável tenha sido notificado durante a instrução processual, não consta nos autos *intimação* para que o mesmo tome conhecimento do valor apurado a título de ressarcimento aos cofres públicos, bem como apresente defesa ou recolha o valor, e, diante da imputação de alcance ao responsável, em se tratando de Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, seja INTIMADO o responsável para apresentar razões de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos do inciso II, do art. 20, da Lei nº 2423/96. **Vencido o Relator: emissão de Parecer Prévio, recomendando a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Parintins, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia; IRREGULARIDADE das contas, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; ALCANCE o ordenador de despesa, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, no montante de R\$461.159,83 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos de real), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido às restrições acostadas nos itens 37 e 38, do Relatório/Voto; aplique multas ao responsável nos valores de: R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais); em**

face do disposto nos itens 17 e 18; 22 a 30; 39 a 41; 43 a 48, do Relatório/Voto; R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos de real); em face aos atrasos de remessa dos dados pelo Sistema Auditor de Contas Públicas (ACP), conforme consta no item 16 do Relatório/Voto; recomendações à origem; notificação a interessada com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido Recurso; ARQUIVAMENTO dos processos anexos (6464/2009; 5664/2009; 884/2011), considerando que os mesmos já se encontram julgados, e tramitam junto aos presentes autos para fins de informação.

PROCESSO Nº 2304/2013 - Prestação de Contas do Sr. José Antonio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração, U.G. 140101, Exercício 2012. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Secretaria Municipal de Administração, exercício de 2012, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei nº 2.423/96-LO/TCE. 2. Recomende à Secretaria Municipal de Administração que proceda à adequação de seus imóveis a fim de atender aos requisitos de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física, sob pena de multa e possível reprovação das contas futuras. 3. Recomende à origem que providencie o planejamento necessário para aquisição dos imóveis necessários ao seu perfeito funcionamento. 4. Ressalve à origem para que adote providências para que regularizar as inobservâncias das normas de segurança necessárias ao seu funcionamento.

PROCESSO Nº 4497/2013 - Devolução de Caução referente ao Termo de Contrato nº 22/2012, firmado entre a SEMAD e a Empresa L.O. ENGENHARIA LTDA. **DECISÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos presentes autos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 e inciso do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 3846/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Ferreira de Araújo, ex-servidor da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos em face da Decisão nº 548/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4108/2013. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Dê PROVIMENTO ao presente Recurso: a) Anule o item 8.1 da Decisão nº 548/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 39 do Processo nº 4108/2013, em apenso); b) Julgue pela LEGALIDADE da aposentadoria do Sr. RAIMUNDO FERREIRA DE ARAÚJO, revisada pelo Decreto de 04/12/2012, e determine seu respectivo registro, conforme dispõe o art. 264, §1º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. *Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 11094/2014 - Prestação de Contas do Sr. Rildo da Silva Maia, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, Exercício 2013. (U.G. 1270). **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Rildo da Silva Maia, conforme art. 22, inciso III, alínea "c", da Lei nº 2423/96. 2. Aplique GLOSA no montante de R\$ 12.382,75 (doze mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), considerando em alcance o responsável, nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por despesas não comprovadas, conforme item 10.1.1 do Relatório/Voto. 3. Aplique multa ao Sr. Rildo da Silva Maia, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com base no art. 308, inciso V da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) c/c o art. 54, inciso III da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), pela irregularidade do item 10.1.1 do Relatório/Voto. 3. Notifique o interessado com cópia do Relatório/Voto,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 6

Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso. 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. 5. Recomende ao Poder Legislativo de Parintins a observância dos art. 3º e 4º, da Resolução nº 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado via sistema ACPCAPTURE/TCE. 6. Determine à Comissão de Inspeção que irá ao município em 2015, que certifique se houve a regularização pelo TRT/AM no valor de R\$ 911,89 (novecentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos).

PROCESSO Nº 3317/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em decorrência do recrutamento de professores por meio de Processo Seletivo Simplificado (Publicação do Diário do Amazonas de 02/02/2013), em vez de provimento de cargos efetivos e Concurso Público. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no art. 288 da Resolução n. 04/2002 - TCE/AM: 1. Julgue **PROCEDENTE** a presente Representação. 2. Julgue **ILEGAIS** as admissões *sub judice*, nos termos dos Votos presentes nos processos apensos. 3. Remeta os autos à **DEPRIM** para que acompanhe a execução dos Processos de Admissão de Pessoal apensos. 4. **DETERMINE** à DICAD que informe à Comissão de Inspeção das Contas de 2015 que verifique se houve o cumprimento da determinação desta Corte em relação à decisão realizada nos processos apensos.

PROCESSO Nº 11167/2014 - Prestação de Contas Anual do Sr. Hemetério Gomes Queiroz, Diretor do SAAE/Barcelos, Exercício de 2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos - SAAE, Sr. Hemetério Gomes Queiroz, conforme art. 22, inciso III, alínea, "b", c/c art. 25, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução, referentes ao exercício financeiro de 2013. 2. Considere em **ALCANÇE** o Sr. Hemetério Gomes Queiroz, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos - SAAE, no montante de R\$ 10.900,00, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido às restrições acostadas nos itens 17/16 do VOTO. 3. Aplique **MULTA** ao Sr. Hemetério Gomes Queiroz, com base no Art. 54, II da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no montante de R\$ 8.800,00 pelo exposto nos itens 10/12, 17/20, 21/23, 27/30 do VOTO. 4. Aplique **MULTA** ao Sr. Hemetério Gomes Queiroz, com base no Art. 54, III da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 308, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no montante de R\$ 4.400,00, pelo exposto nos itens 24/26 do VOTO. 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas, que totalizam o montante de R\$ 13.200,00 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. 6. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação e não interposição de recurso com efeito suspensivo, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 7. Recomende ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos - SAAE de Barcelos: 7.1. Observe o disposto no artigo 4º caput da Resolução nº 07/2002-TCE/AM, que trata da remessa das informações via ACP, para que cumpra os prazos legais; 7.2. Que deixe de realizar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas cujo objeto seja a execução de funções

tidas como atividades fins da SAAE de Barcelos; devendo preencher as funções com servidores integrantes do quadro de pessoal da SAAE de Barcelos. 8. Notifique o interessado com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido Recurso. 9. Por fim, represente ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos - SAAE, Sr. Hemetério Gomes Queiroz, exercício financeiro de 2013, por infringência às normas legais supra mencionadas.

PROCESSO Nº 1589/2014 - Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino SEDUC, para futura Contratação Temporária de Professores, conforme especificado no Edital nº 01/2013-SEDUC/CAPITAL. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue **ILEGAIS** e negue registro às Admissões de Pessoal decorrentes do Edital nº 01/2013 - SEDUC - CAPITAL, por descumprimento ao art. 37, inciso IX da CF/88 e do art. 2º da Lei nº 2607/2000, com base nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002, em conformidade com o Processo de Representação apenso. 2. Conceda 180 (cento e oitenta) dias de prazo à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC para que providencie as medidas regularizadoras cabíveis, realizando o devido concurso público para o preenchimento dos cargos previstos no Edital nº 03/2013 e fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente das contratações ilegais, conforme o art. 261, § 3º, da Resolução nº 4/2002, se ainda existentes, sob pena de lhe ser aplicada a medida prevista no § 4º do referido dispositivo. 3. Notifique o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, acerca do decisório, acompanhado de cópias do Laudo Técnico Conclusivo n. 158/2014 e do Parecer n. 2006/2014, para que tome ciência da decisão e, querendo, notifique os servidores temporários admitidos, a fim de que estes possam tomar qualquer medida cabível.

PROCESSO Nº 1592/2014 - Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Governo de Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, para futura Contratação Temporária de Professores, conforme Edital nº 3/2013 - SEDUC. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue **ILEGAIS** e negue registro às Admissões de Pessoal decorrentes do Edital nº 03/2013 - SEDUC - INTERIOR/ÁREA INDÍGENA, por descumprimento ao art. 37, inciso IX da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 2.607/2000, com base nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §2º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM e em conformidade com o Processo de Representação apenso. 2. Conceda 180 (cento e oitenta) dias de prazo à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC para que providencie as medidas regularizadoras cabíveis, realizando o devido concurso público para o preenchimento dos cargos previstos no Edital nº 03/2013 e fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente das contratações ilegais, conforme o art. 261, § 3º, da Resolução n.º 4/2002, se ainda existentes, sob pena de lhe ser aplicada a medida prevista no § 4º do referido dispositivo. 3. Notifique o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, acerca do decisório, acompanhado de cópias do Laudo Técnico Conclusivo n. 159/2014 e do Parecer n. 2010/2014, para que tome ciência da decisão e, querendo, notifique os servidores temporários admitidos, a fim de que estes possam tomar qualquer medida cabível.

PROCESSO Nº 1595/2014 - Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, para futura Contratação Temporária de Professores, conforme





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 7

especificado no Edital nº 02/2013. **DECISÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue ILEGAIS e negue registro às Admissões de Pessoal decorrentes do Edital nº 02/2013 - SEDUC - INTERIOR, por descumprimento ao art. 37, inciso IX da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 2.607/2000, com base nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §2º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, em conformidade com o Processo de Representação apenso. 2. Conceda 180 (cento e oitenta) dias de prazo à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC para que providencie as medidas regularizadoras cabíveis, realizando o devido concurso público para o preenchimento dos cargos previstos no Edital nº 02/2013 e fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente das contratações ilegais, conforme o art. 261, § 3º, da Resolução nº 4/2002, se ainda existentes, sob pena de lhe ser aplicada a medida prevista no § 4º do referido dispositivo. 3. Notifique o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, acerca do decisório, acompanhado de cópias do Laudo Técnico Conclusivo n. 148/2014 e do Parecer n. 2009/2014, para que tome ciência da decisão e, querendo, notifique os servidores temporários admitidos, a fim de que estes possam tomar qualquer medida cabível. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4071/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face do Acórdão nº 138/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 5183/2013. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 11, inciso III, alínea "g" e no art. 154 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM: 1. Tome CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão. 2. Julgue pelo PROVIMENTO INTEGRAL do Recurso de Revisão, no sentido de alterar o Acórdão nº 138/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO e a Decisão nº 330/2013-TCE, reconhecendo a LEGALIDADE das admissões analisadas no Processo nº 2159/2011, através do Edital n. 24/2011-GR-UEA. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 11215/2014 - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, Alberto dos Santos Bezerra, por descumprimento à LC nº 131/2009. **DECISÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação. 2. Determine ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que promova o devido cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a atualização do Portal de Transparência, sob pena de multa, reprovação de contas e demais sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Determine à DICAMI que informe à Comissão deste Tribunal que irá inspecionar as Contas do Município de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2014, a fim de verificar se houve o cumprimento da determinação desta Corte. 4. Determine que a DICAMI promova o apensamento destes autos à Prestação de Contas do exercício de 2013 (Processo nº 10.869/2014), para fins de consulta.

PROCESSO Nº 1457/2014 - Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, Diretor-Presidente da FUAM, Exercício de 2013. (U.G.17303). **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM, exercício 2013, conforme dispõe o artigo 22, II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE. 2. Determine à próxima Comissão de Inspeção que verifique: - A implantação e funcionamento do Sistema de Controle Interno da FUAM, conforme itens 19 e 20, do

Relatório/Voto; - A otimização do Conselho Consultivo e do cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, IX, da Resolução nº 05/1990 TCE/AM, conforme itens 21 e 22, do Relatório/Voto. 3. Notifique os responsáveis Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues e Sra. Mônica Sales Moreira de Souza para que tomem ciência do decisório. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa ao senhor Carlos Alberto Chirano Rodrigues, Diretor-Presidente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM, exercício 2013, com fulcro no artigo 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$13.152,36 (Treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), em face da ausência de remessa de dados ao sistema ACP, itens 9 a 11, do Relatório/Voto. 2. Notifique o senhor Carlos Alberto Chirano Rodrigues, para que tome ciência do decisório, lhe fixando prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas no montante de R\$13.152,36 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigos 73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e artigo 169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. 3. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação e não interposição de recurso com efeito suspensivo, ex vi o artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5395/2003 - (Embargos de Declaração) Pedido de Revisão do Exmo. Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, Secretário da Procuradoria Geral do TCE, à época, referente ao Processo nº 5332/2002. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "f", item 1, da Resolução TCE nº 4/2002: Conheça dos Embargos de Declaração, para no mérito, Negar-lhe Provimento, não sendo atribuídos os efeitos infringentes requeridos pelo Embargante, em razão dos argumentos expostos no Relatório/Voto. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Procurador de Contas, à época, que interpôs o Recurso), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 10219/2013 - Representação contra o Município de Coari, na Pessoa de seu Prefeito Arnaldo Almeida Mitouso, para apurar possíveis ilegalidades existentes em Processo Simplificado para a Admissão Temporária de Médicos. **DECISÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue PROCEDENTE esta Representação com extinção do processo e consequente ARQUIVAMENTO do feito.

PROCESSO Nº 10942/2014 - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Prefeito de Humaitá, José Cidinei Lobo do Nascimento, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009. **DECISÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte de Contas: 1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação para, no mérito: 2. CONSIDERAR REVEL ao Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, nos termos do art. 20, §3º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. 3. Julgue PROCEDENTE a presente representação, para o fim de: 4. APLICAR





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 8

MULTA ao Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCEAM e art. 54, II, da Lei nº 2423/96, em virtude do descumprimento da Lei Complementar 131/2009. 5. FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, a teor do art. 147, do regimento Interno desta Corte de Contas, para que o Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Ficando estabelecido que na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, conforme previsão do Art. 55 da Lei nº 2423/96. 6. DETERMINE à Origem que seja atualizado o Portal de Transparência, conforme art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar 101/2000, com alteração dada pela Lei Complementar nº 131/2009. 7. ENVIE o presente Voto à DICAMI para que a futura Comissão de Inspeção, que fiscalizará a Prefeitura Municipal de Humaitá, verifique o cumprimento do item 6. 8. DÊ CIÊNCIA à Prefeitura Municipal de Humaitá de que no caso da reiteração da conduta da não alimentação tempestiva das informações no Portal da Transparência, conforme inciso II do parágrafo único do art. 48, c/c art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Tribunal aplicará o disposto no art. 23, § 3º, I, da mesma Lei, ficando o ente impossibilitado de receber transferências voluntárias.

PROCESSO Nº 10526/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito de São Paulo de Olivença, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas por meios eletrônicos de acesso público. **DECISÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte de Contas: 1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação para, no mérito: 2. CONSIDERAR REVEL o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, nos termos do art. 20, §3º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. 3. Julgue PROCEDENTE a presente representação, para o fim de: 4. APLICAR MULTA ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCEAM e art. 54, II, da Lei nº 2423/96, em virtude do descumprimento da Lei Complementar 131/2009. 5. FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, a teor do art. 147, do regimento Interno desta Corte de Contas, para que o Raimundo Nonato Souza Martins recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Ficando estabelecido que na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, conforme previsão do Art. 55 da Lei nº 2423/96. 6. DETERMINE à Origem que seja atualizado o Portal de Transparência, conforme art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar 101/2000, com alteração dada pela Lei Complementar nº 131/2009. 7. ENVIE o presente Voto à DICAMI para que a futura Comissão de Inspeção, que fiscalizará a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, verifique o cumprimento do item 6. 8. DÊ CIÊNCIA à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença de que no caso da reiteração da conduta da não alimentação tempestiva das informações no Portal da Transparência, conforme inciso II do parágrafo único do art. 48, c/c art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Tribunal aplicará o disposto no art. 23, § 3º, I, da mesma Lei, ficando o ente impossibilitado de receber transferências voluntárias.

PROCESSO Nº 11244/2014 - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, Guimaro Monteiro de Miranda, por descumprimento à LC 131/2009. **DECISÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo Regimento

Interno e Lei Orgânica desta Corte de Contas: 1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação para, no mérito: 2. CONSIDERAR REVEL o Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, nos termos do art. 20, §3º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. 3. Julgue PROCEDENTE a presente representação, para o fim de: 4. APLICAR MULTA ao Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCEAM e art. 54, II, da Lei nº 2423/96, em virtude do descumprimento da Lei Complementar 131/2009. 5. FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, a teor do art. 147, do regimento Interno desta Corte de Contas, para que o Sr. Guimaro Monteiro de Miranda recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Ficando estabelecido que na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, conforme previsão do Art. 55 da Lei nº 2423/96. 6. DETERMINE à Origem que seja atualizado o Portal de Transparência, conforme art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar 101/2000, com alteração dada pela Lei Complementar nº 131/2009. 7. ENVIE o presente Voto à DICAMI para que a futura Comissão de Inspeção, que fiscalizará a Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, verifique o cumprimento do item 6. 8. DÊ CIÊNCIA à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã de que no caso da reiteração da conduta da não alimentação tempestiva das informações no Portal da Transparência, conforme inciso II do parágrafo único do art. 48, c/c art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Tribunal aplicará o disposto no art. 23, § 3º, I, da mesma Lei, ficando o ente impossibilitado de receber transferências voluntárias.

PROCESSO Nº 3365/2014 - Consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, acerca da Natureza Jurídica das Gratificações pagas exclusivamente em razão do exercício das funções inerentes ao cargo efetivo. **PARECER: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, É de PARECER, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça da Consulta formulada para assentar o entendimento de que as vantagens pecuniárias afetadas ao servidor tais como adicionais, gratificações ou outra vantagem de caráter pessoal deverão ser calculadas tão somente sobre o vencimento do cargo, vez que além das gratificações pagas em caráter permanente não possuem natureza jurídica de vencimento, o inciso XIV, do artigo 37 da CF/88 (modificado pela Emenda Constitucional n.19/1998) proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, ou seja, a incidência de gratificação sobre gratificações a fim de que se evite o efeito cascata no cálculo das remunerações ou proventos dos agentes públicos.

PROCESSO Nº 4807/1994 - Tomada de Contas do Sr. Almino Rodrigues Ramos, Diretor-Geral do DER/AM, referente ao Contrato nº 004/1993, firmado com a Firma R. Azevedo Cruz & CIA. LTDA.

ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, modificado, em sessão, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, considere as Contas ILIQUIDÁVEIS, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento das mesmas, nos termos do art. 26 c/c o art. 27 da LO/TCE/AM. *Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 4502/1994 (APENSO AO PROCESSO Nº 4807/1994) - 1º Termo Aditivo que tem por objeto Alteração da Cláusula Sexta - Valor do Contrato, Nona - Prazo, Oitava - Reajustamento, Quinta - Pagamento. **DECISÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, modificado, em sessão, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, considere ILIQUIDÁVEIS, ordenando o seu trancamento e o consequente, nos termos do art. 26 c/c o art. 27 da LO/TCE/AM. *Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste*





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 9

Tribunal de Contas. PROCESSO Nº 5171/1994 (APENSO AO PROCESSO Nº 4807/1994) - 2º Termo Aditivo que tem por objeto Alteração da Cláusula Sexta - Valor do Contrato ratifica as demais cláusulas que não foram alteradas.

PROCESSO Nº 10895/2014 - Prestação de Contas do Sr. Elvis Presley Graça Souza, Presidente da Câmara de Benjamin Constant, Exercício 2013. (U.G. 190). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE: 1. Julgue REGULARES as Contas Anuais Presidente e ordenador de despesas nos termos do art. 1º, II, art. 22, I e art. 23, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE c/c o art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2002-RITCE. 2. A DICREX para expedição de quitação ao responsável nos termos Regimentais.

PROCESSO Nº 10939/2014 - Prestação de Contas do Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, Exercício 2013. (U.G. 1017). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE: 1. Julgue REGULARES com RESSALVAS as Contas Anuais da Câmara Municipal de Sebastião do Uatumã, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente e ordenador de despesas da casa legislativa nos termos do art. 22, II e art. 24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE) c/c o art. 188, II, §1º, II da Resolução nº 04/2002-RITCE, considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução. 2. Aplique MULTA ao Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã à época, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei nº 2.423/1996-LO/TCE c/c art. 308 caput, pelas impropriedades apuradas e descritas no item 10 e seguintes do Voto. 3. Determine à atual gestão da casa legislativa municipal, que observe estritamente: - Apresentação do livro tomo atualizado, quando da Inspeção "in loco"; - Quanto à elaboração e realização de seus processos licitatórios, que seja formalizado de acordo com a determinação constante da Lei nº 8.666/93; - Além de publicar no Quadro de Avisos da Câmara faça também a publicação Relatório de Gestão Fiscal, no meio de comunicação de amplo acesso ao público de acordo com a determinação constante da nos arts. 48 e 55, § 2º da LRF; - Nas futuras notas de empenhos, conste a modalidade o número de licitação realizada;" 4. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 5. Notifique o Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente e ordenador de despesas da casa legislativa de São Sebastião do Uatumã-SAAE, com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido Recurso.

PROCESSO Nº 6989/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Srs. Ruy Marcelo A. de Mendonça, Procurador de Contas, Carlos Alberto S. de Almeida, Procurador-Geral de Contas, e Representados, Srs. Eronildo Braga Bezerra e João Ferdinando Barreto, em face do Acórdão nº 889/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1979/2009. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução TCE nº 04/2002: 1. Conheça do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. nº 04/2002-TCE/AM, para

que 2. No Mérito, seja dado Total Provimento ao Recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja reformado o Acórdão nº 1076/2012-TCE/AM - exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do processo TCE nº 1492/2012, com o fim de: 3. Julgar pela IRREGULARIDADE das Contas da Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores Eronildo Braga Bezerra e João Ferdinando Barreto, tendo em vista as impropriedades apontadas no relatório/voto, nos termos do Art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002, c/c Art. 22, III, da Lei nº 2.423/96. 4. Aplicar Multa a cada um dos Responsáveis, Senhores Eronildo Braga Bezerra e João Ferdinando Barreto, como segue: a) No valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro Reais e doze Centavos), nos termos do Art. 308, IV, "b", do RI/TCE-AM, pela reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; b) No valor de R\$ 1.096,03 (Mil e noventa e seis Reais e três Centavos), nos termos do Art. 308, II, do RI/TCE-AM, pela inobservância do prazo de envio de dados e atos, demonstrativos contábeis e contas mensais pela via magnética do ACP; c) No valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito Reais e vinte e cinco Centavos), nos termos do Art. 308, VI, do RI/TCE-AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 5. Fixe o Prazo de 30 dias para o recolhimento aos cofres públicos, pelos responsáveis, no valor da penalidade que lhes foi imposta, com a devida comprovação perante este Tribunal de Contas, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos legais e regimentais. 6. Autorize a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração de Cobrança Executiva, no caso do não recolhimento dos valores da condenação, com base no Art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 7. Recomende à Origem que observe a legislação pertinente aos pontos suscitados nos autos. *Registrados os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Erico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 1688/2014 - Prestação de Contas Anuais da Sra. Luiza Eneida de Menezes Erse, Presidente da JUCEA, Exercício 2013. (U.G. 16201). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no artigo 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM): 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, por esta Corte, as Contas Gerais da Junta Comercial do Estado do Amazonas - (JUCEA), referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Luiza Eneida de Menezes Erse, na Qualidade de Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, de acordo com o artigo 22, Inciso II da Lei Orgânica nº 2.423/96, c/c o Art. 188, § 1º, Inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCE. 2. Recomende à Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, para que atente as objeções dos questionamentos da Comissão de Inspeção, nos itens abaixo discriminados: a) Recomendamos à direção da JUCEA que tomem as devidas providências para atualizar o sistema de Controle Patrimonial e, conseqüentemente os registros contábeis se adequem às normas da Secretaria do Tesouro Nacional e que a próxima Comissão de Inspeção verifique se de fato foram atualizados os registros desta forma está elidido o questionamento; b) Recomendamos a administração da JUCEA que torne a publicar os atos administrativos normalmente, para cumprir o que determina o art. 3º da Lei federal nº 8.666/93.

PROCESSO Nº 3344/2014 - Representação formulada pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, contra a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT, em decorrência da Prorrogação do Prazo do Contrato nº 05/2013 - FDT, operada por meio de Termo Aditivo. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue PROCEDENTE EM PARTE esta Representação, declarando a ILEGALIDADE da Prorrogação do Contrato n. 05/2013-FDT com determinação a Senhora Martha Moutinho da Costa Cruz,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 10

Diretora-Presidente da Fundação Doutor Thomas para que realize com a maior brevidade possível processo de licitação com vistas à contratação dos serviços necessários à referida entidade.

PROCESSO Nº 2716/2014 - Representação formulada pelo Procurador Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Wagner Ferreira Santana, Diretor-Presidente do Instituto de Terras no Estado do Amazonas - ITEAM, por descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e Lei de Acesso nº 12.527/2011. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação, concedendo o prazo de 30 (trinta) ao Diretor-Presidente do Instituto de Terras do Amazonas-ITEAM, para que promova alterações no sítio eletrônico da entidade, de modo a adequar a referida página na internet ao disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.527/2011.

PROCESSO Nº 3425/2014 - Denúncia oriunda de demanda da Ouvidoria - Manifestação 130/2014 - acerca de irregularidade em prorrogação de Ata de Registro de Preços. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue **PROCEDENTE** a presente Representação reconhecendo a **ILEGALIDADE** da prorrogação da Ata de Registro de Preços n.002/2013-SEMINF, e seu aumento de quantitativo inicialmente fixado, por ofensa ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93. 2. Determine à SEMINF as seguintes providências: 2.1. Que se abstenha de utilizar os quantitativos ainda remanescentes da prorrogação da ata; 2.2. Desfaça os contratos firmados com base em tal prorrogação, suspendendo suas execuções e limitando os pagamentos às parcelas já executadas; 2.3. Determine ao DICAD-MA corrija a autuação do feito, para que dele conste representação e não denúncia; 2.4. À instauração de tomada de contas de todos os contratos firmados com base na Ata de Registro de Preços n.002/2013-SEMINF, com base no artigo 7º, II da Lei nº 2423/96.

PROCESSO Nº 12187/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo o Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 2137/2013-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 10352/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução TCE nº 04/2002: 1. Conheça do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. nº 04/2002 - TCE/AM, para que 2. No Mérito, seja negado Provimento ao Recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se *in totum* o r. decisório guerreado (Decisão nº 2137/2013), Processo nº 10352/2013. *Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 12317/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 396/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10286/2014. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução TCE nº 04/2002: 1. Conheça do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. nº 04/2002-TCE/AM, para que 2. No Mérito, seja negado Provimento ao Recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se *in totum* a Decisão nº 396/2014, Processo nº 10286/2014.

PROCESSO Nº 6496/2009 - Representação para apurar possível ilegalidade de Termo de Parceria celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a ONG Instituição Dignidade Para Todos. **DECISÃO:**

À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue **PROCEDENTE EM PARTE** está Representação, reconhecendo a **INVALIDADE** por ilegalidade do Termo de Parceria celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública do Amazonas e a Instituição Dignidade Para Todos, vez que houve a terceirização de atividades finalísticas da referida Secretaria, tornando inválido o referido Termo de Parceria. 2. Que seja recomendado à Administração Pública Estadual que: 2.1. Não promova ajustes destinados a transferir a execução de suas atividades-fins; 2.2. Promova, no prazo de 06 (seis) meses a realização de concurso público, nos termos do artigo 37, II da CF/88.

PROCESSO Nº 4673/2008 - Contratação de Obra, sem Processo se Licitação ou Concorrência Pública. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue **PROCEDENTE EM PARTE** esta Denúncia com **DETERMINAÇÃO** de **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**, no valor de R\$ 380.132,91 (trezentos e oitenta mil, cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos), acrescido de atualização monetária, devendo tal débito ser recolhido **SOLIDARIAMENTE** entre o senhor Eronildo Braga Bezerra, então secretário da SEPROR e o senhor João Ferdinando Braga, Secretário Executivo da SEPROR à época.

PROCESSO Nº 1488/2009 - Representação interposta pelo Ministério Público junto a Esta Corte, referente à Parceria entre a SEPROR e o IDPT, para recuperação das estradas vicinais do Ramal do Pau-Rosa, na BR-174 e do Ramal Águas Brancas 2. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação com **DETERMINAÇÃO** de **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**, no valor de R\$ 380.132,91 (trezentos e oitenta mil, cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos), acrescido de atualização monetária, devendo tal débito ser recolhido **SOLIDARIAMENTE** entre o senhor Eronildo Braga Bezerra, então Secretário da SEPROR e o senhor João Ferdinando Braga, Secretário Executivo da SEPROR à época.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11178/2014 - Prestação de Contas do Sr. Armstrong Padilha de Souza, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, Exercício 2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. **CONSIDERE** os Responsáveis, Sr. Celso Antônio Campelo Fournier (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2013 a 10/07/2013), Sr. Antonio Cezar Castro da Costa (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 10/07/2013 a 20/11/2013) e Sr. Armstrong Padilha (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 20/11/2013 a 31/12/2013), **REVÉIS**, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96. 2. **JULGUE IRREGULAR** a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Trânsito do Município de Iranduba, exercício de 2013, referente ao período de 01/01/2013 a 10/07/2013, de responsabilidade do Sr. Celso Antônio Campelo Fournier (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2013 a 10/07/2013) e ao período de 10/07/2013 a 20/11/2013, de responsabilidade do Sr. Antonio Cezar Castro da Costa (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 10/07/2013 a 20/11/2013), nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c" e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE/AM e referente ao período de 20/11/2013 a 31/12/2013, de responsabilidade do Sr. Armstrong Padilha (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 20/11/2013 a 31/12/2013), com fulcro nos arts. 22, III, "b" e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, III, "b" da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 3. **APLIQUE MULTA** ao Responsável SR. CELSO ANTÔNIO CAMPELO FOURNIER (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2013 a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 11

10/07/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue: a) No montante de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), por não ter sido informado no Sistema SAP, por meio eletrônico, os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução TCE nº 16/2009, com fulcro art. 54, IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o art. 308, inc. I, letras "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, conforme determinação do art. 8º da Resolução nº 16/2009 - TCE/AM; b) No valor de R\$ 21.902,64 (vinte e um mil novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54, II e III, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade: - Ausência de repasse de 5% (cinco) por cento da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à Segurança e Educação de Trânsito, conforme previsão no art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 c/c art. 8 da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Trânsito de Iraduba; - Ausência

Ano 2013	INSS – Patronal * (20% sobre a folha)
Janeiro	R\$ 4.910,66
Fevereiro	R\$ 4.972,27
Março	R\$ 4.985,31
Abril	R\$ 4.793,20
Maiο	R\$ 4.891,96
Junho	R\$ 4.491,96
TOTAL	29.045,38*

de criação da Junta Administrativa de Recursos de infrações - JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelo Instituto Municipal de Trânsito, conforme previsão no art. 9º da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Trânsito de Iraduba, fato que impede o direito de recorrer das multas aplicadas pelo Instituto; - A Comissão de Inspeção identificou, em consulta aos demonstrativos contábeis da instituição, valores nominados de diversos responsáveis ou valor a apurar no quantitativo descrito abaixo: - Considerando sua autonomia financeira e orçamentária, e não foram indicadas quais medidas administrativas e/ou judiciais foram adotadas pelo Instituto a fim de apurar as responsabilidades de forma que os valores retornem ao caixa do IMTTI; - A Comissão de Inspeção identificou a permanência de saldos de caixa não depositados em Banco Oficial ou autorizado pelo Estado, contrariando o disposto no art. 156 § 1, da Constituição Estadual; - Não foram apresentadas cópias integrais dos talonários, acompanhadas das respectivas DAMs (documento de arrecadação municipal) e comprovantes de depósitos, de acordo com o período de sua responsabilidade na gestão do IMTTI; - Ausência de controle e sistema informatizado de geração de guias de arrecadação municipal, fato que impede o efetivo controle das receitas arrecadadas pelo órgão, com infração ao princípio da transparência, bem como, disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Ausência de justificativa em relação aos saques em espécie, bem como quanto aos cheques sacados sem identificação e sua aplicação na Conta 6.000-3 Agência 3721, apresentando o respectivo suporte documental para cada desembolso identificado pela Comissão de Inspeção (notas de empenho, sub-empenhos, folhas de pagamento, recibos e cópia dos cheques nominais que demonstrem o real beneficiário do crédito, todos devidamente discriminados no Livros Diário e Razão); - O Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iraduba - IMTTI não possui quadro de pessoal efetivo, considerando que foi criado como entidade Autárquica Municipal, com personalidade jurídica própria, dispoendo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, conforme Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011; - Inexistência de Plano de Cargos e Salários no IMTTI, considerando o art. 2º do Decreto nº 225, de 18 de agosto de 2011; - Ausência de justificativas quanto às contratações abaixo relacionadas em cargo não previsto em lei, em descumprimento ao

que preconiza as normas constitucionais (art. 37, caput, art. 61, § 1º, II, a, da CF/88)

N.	NOME	FUNÇÃO	ADMISSÃO
1	LINDINALVA MACIEL DOS SANTOS	SERV. GERAIS	01/04/2013
2	AMAZONINA DOS SANTOS SOUZA	ORIENTADOR TRANS	02/04/2013
3	ANDRE MELGUEIRO DE SOUZA	ORIENTADOR TRANS	15/04/2013

- A realização das contratações por tempo determinado mencionadas no item anterior, sem o devido processo seletivo simplificado, e sem apresentar justificativa quanto à necessidade temporária e o excepcional interesse público, não observando, assim, o art. 37, caput, e incisos. II e IX da Constituição Federal de 1988; - Não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas dos atos de admissão de pessoal realizados em 2013, relacionados às contratações temporárias, o que configura desobediência ao art. 31, §1º da Lei nº 2.423/96; - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	INSS – Servidor Retido e não recolhido
Janeiro	R\$ 2.348,82
Junho	R\$ 1.860,28
TOTAL	R\$ 4.209,10

- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária parte patronal à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

*Valor estimado com base no valor bruto da folha dos respectivos meses.; - Não recolhimento parcela de IR descontadas dos servidores à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	IR – Descontado e não recolhido
Janeiro	R\$ 920,46
Fevereiro	R\$ 920,46
Março	R\$ 920,46
Abril	R\$ 768,53
Maiο	R\$ 768,53
Junho	R\$ 768,53
TOTAL	R\$ 5.058,78

- Pagamento em atraso das GPS abaixo relacionadas, ocorrência que resultou o pagamento de multa e juros no montante de R\$ 1.561,15 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e quinze centavos):
GPS Paga apresentada *in loco* – Exercício 2013

Competência	Valor do INSS	Multa	Data do Pagamento
Fevereiro	R\$ 2.348,82	R\$ 535,99	04/07/2014
Março	R\$ 2.361,30	R\$ 524,44	04/07/2014
Abril	R\$ 2.359,04	R\$ 388,29	04/07/2014
Maiο	R\$ 2.000,77	R\$ 112,43	04/07/2014
TOTAL	R\$ 9.069,93	R\$ 1.561,15	

- Não apontamento do respaldo legal para pagamento das seguintes Gratificações:

GRATIFICAÇÕES PAGAS NO PERÍODO DA GESTÃO			
MÊS	NOME	CARGO	VALOR
Janeiro	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Fevereiro	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Fevereiro	Ernaldo de Jesus Gomes Sena	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Março	Dayla Danyele da	Aux. Administ.	R\$ 150,00





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 12

	Silva		
Março	Ernaldo de Jesus Gomes Sena	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Março	Patricia Gomes Carvalho	Orientador Trans.	R\$ 79,00
Abril	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Mai	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Junho	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
TOTAL			R\$ 1.279,00

- Ausência de declaração de bens atualizadas nas pastas funcionais dos servidores do IMTTI, em descumprimento as disposições do art. 13 da Lei nº 8.429/92 e o art. 289 da Resolução TCE nº 04/2002; - Setor Responsável pelos recursos humanos do IMTT de Iranduba não utilizou sistema informatizado para gerar folha de pagamento no exercício de 2013; - Ausência de localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com a memória do arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; - Descumprimento da Resolução TCE nº 03/2013 (art.1º, §4º, c/c art.2º) que estabelece normas a serem observadas pelos poderes e órgãos da administração direta e indireta dos Estados e dos municípios do Amazonas, sobre a adoção obrigatória do plano de contas, das demonstrações contábeis, orçamentários, patrimoniais e específicos a que se referem às portarias STN 406/2011, 828/2011, 231/2012, 437/2012 e 753/2012, além da portaria conjunta STN/SOF 02/2012, que define cronograma de implementação e dá outras providências; - Em relação à formalização da Carta Contrato nº002/2013 com o fornecedor C.A CAMPELO FOUNIER-ME no montante estimado de R\$ 3.000,00 não foram justificadas as seguintes restrições: a) Não inclusão no ACP do respectivo contrato; b) Ausência de processo licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, visto que o procedimento administrativo não observa a Lei nº 8666/93 com destaque aos art. 4ºparágrafo único e artigo 26º, parágrafo único inciso II (razão da escolha do fornecedor) e III (justificativa do preço); c) Direccionamento na contratação do fornecedor (com quem se pressupõe grau de parentesco), em confronto com o princípio da isonomia e moralidade; - Em relação à formalização de Termo de Contrato com o fornecedor RECORD PROCESSAMENTO E CONTABILIDADE LTDA no montante de R\$ 7.980,00 não foi justificada a ausência de processo licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, visto que o procedimento administrativo não observa a Lei 8666/93 com destaque aos art. 4ºparágrafo único e art. 26, parágrafo único inciso II (razão da escolha do fornecedor) e III (justificativa do preço); - Não foi justificada a inversão das fases da despesa em que a etapa do Pagamento antecede ao Empenho e Liquidação da Despesa, do credor Carla Tereza as Silva Jobim-ME, destacado a seguir:

4. APLIQUE MULTA ao Responsável ANTONIO CEZAR CASTRO DA COSTA (Diretor do IMTT

de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 10/07/2013 a 20/11/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:

1. No montante de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), por não ter sido informado no Sistema SAP, por meio eletrônico, os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução TCE nº 16/2009, com fulcro art. 54, IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o art. 308, inc. I, letras "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, conforme determinação do art. 8º da Resolução nº 16/2009 - TCE/AM; b) No valor de R\$ 21.902,64 (vinte e um mil novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54, II e III, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V e VI, da

Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade: - Ausência de repasse de 5% (cinco) por cento da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à Segurança e Educação de Trânsito, conforme previsão no art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 c/c art. 8 da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba; - Ausência de criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelo Instituto Municipal de Trânsito, conforme previsão no art. 9º da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Trânsito de Iranduba, fato que impede o direito de recorrer das multas aplicadas pelo Instituto; - A Comissão de Inspeção identificou, em consulta aos demonstrativos contábeis da instituição, valores nominados de diversos responsáveis ou valor a apurar no quantitativo descrito abaixo. Considerando sua autonomia financeira e orçamentária, não foram indicadas quais medidas administrativas e/ou judiciais foram adotadas pelo Instituto a fim de apurar as responsabilidades de forma que os valores retornem ao caixa do IMTTI.

CONTA	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Diversos Responsáveis	R\$ 29.600,00	R\$ 29.600,00	R\$ 29.600,00	R\$ 29.600,00	R\$ 29.600,00
Valor a regularizar	R\$ 1.807,35	R\$ 1.807,35	R\$ 1.807,35	R\$ 1.807,35	R\$ 1.807,35
Responsabilidade de Antônio Cezar				R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00

- Permanência de saldos de caixa não depositados em Banco Oficial ou autorizado pelo Estado, contrariando o disposto no art. 156 § 1º, da Constituição Estadual, durante seu período de gestão, conforme o apontado abaixo:

CONTA	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Caixa	R\$ 1.873,42	R\$ 4.906,82	R\$ 10.603,20	R\$ 7.364,82	R\$ 7.364,82

- Foram lançados receitas originadas de multas aplicadas pelo Instituto, conforme levantamento realizado a seguir e não foram disponibilizados os talonários de multas aplicadas no exercício de 2013 à Comissão de Inspeção, a fim de verificar a legalidade e a legitimidade das receitas do IMTTI, fato que impediu a realização dos trabalhos de Auditoria e a missão constitucional do Controle Externo

RECEITAS	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
MULTAS	0	0	0	R\$ 1.407,08

- Ausência de controle e sistema informatizado de geração de guias de arrecadação municipal, fato que impede o efetivo controle das receitas arrecadadas pelo órgão, com infração ao princípio da transparência, bem como, disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Saques em espécie, bem como cheques sacados sem identificação de sua aplicação da Conta 6.000-3 Agência 3721, não sendo apresentado o respectivo suporte documental para cada desembolso identificado pela Comissão de Inspeção (notas de empenho, sub-empenhos, folhas de pagamento, recibos e cópia

Documento	NE nº. 43	NFS-e nº. 6	Cheque nº. 72
DATA	26/03/2013	26/03/2013	20/03/2013

dos cheques nominais que demonstrassem o real beneficiário do crédito, todos devidamente discriminados no Livros Diário e Razão)

DATA	VALOR	Nº. CHEQUE
18/10/2013	R\$ 200,00	125
22/10/2013	R\$ 600,00	126
23/10/2013	R\$ 800,00	Recibo de retirada em espécie
24/10/2013	R\$ 800,00	Recibo de retirada em espécie
25/10/2013	R\$ 650,00	137
29/10/2013	R\$ 750,00	139
04/11/2013	R\$ 3.000,00	Recibo de retirada em





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 13

		espécie
06/11/2013	R\$ 400,00	Recibo de retirada em espécie
12/11/2013	R\$ 600,00	Recibo de retirada em espécie
TOTAL	R\$ 7.800,00	

- O Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba-IMTTI não possui quadro de pessoal efetivo, considerando que foi criado como entidade Autárquica Municipal, com personalidade jurídica própria, dispendo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, conforme Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011; - Inexistência de Plano de Cargos e Salários no IMTTI, considerando o art. 2º do Decreto nº 225, de 18 de agosto de 2011; - Contratação abaixo, em cargo não previsto em lei, em descumprimento ao que preconiza as normas constitucionais (art. 37, caput, art. 61, § 1º, II, a, da CF/88)

N.	Nome	Função	Admissão
5	KAROLYNE SANTOS SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO	02/10/2013

- Realização de contratação por tempo determinado, mencionada no item anterior, sem o devido processo seletivo simplificado, e sem apresentar justificativa quanto à necessidade temporária e o excepcional interesse público, não observando, assim, o art. 37, caput, e incisos. II e IX da Constituição Federal de 1988; - Não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas dos atos de admissão de pessoal realizados em 2013, relacionados às contratações temporárias, o que configura desobediência ao art. 31, §1º da Lei nº 2.423/96; - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	INSS Servidor Retido e não recolhido
Julho	R\$ 1.860,28
Agosto	R\$ 2.075,83
Setembro	R\$ 2.076,60
Outubro	R\$ 2.061,96
TOTAL	R\$ 8.074,68

- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária parte patronal à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	INSS Patronal (20% sobre a folha)
Julho	R\$ 4.842,36
Agosto	R\$ 4.814,98
Setembro	R\$ 4.811,77
Outubro	R\$ 4.780,30
TOTAL	R\$ 19.249,43*

*Valor estimado com base no valor bruto da folha dos respectivos

- Não recolhimento parcela de IR descontadas dos servidores à instituição de vida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	IR – Descontado e não recolhido Servidor Retido e não recolhido
Julho	R\$ 760,34
Agosto	R\$ 904,81
Setembro	R\$ 911,65
Outubro	R\$ 904,81
TOTAL	R\$ 3.481,61

- Ausência de justificativas para o pagamento das Gratificações abaixo, esclarecendo acerca do respaldo legal que amparou tais despesas:

GRATIFICAÇÕES PAGAS NO PERÍODO DA GESTÃO			
MÊS	NOME	CARGO	VALOR
Julho	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Julho	Nonato Borges Gaio	Serv. Gerais	R\$ 100,00
Julho	Amancio Ferreira da Silva	Vigia	R\$ 100,00
Julho	Valdemiro Lima de Souza	Vigia	R\$ 100,00
Julho	Luiz Gonzaga de Souza	Orientador Trans.	R\$ 100,00
Julho	Jefferson Guimarães da Silva	Orientador Trans.	R\$ 100,00
Julho	Wanderson da Silva Barbosa	Orientador Trans.	R\$ 100,00
Julho	Francisco Cardoso da Silva	Orientador Trans.	R\$ 100,00
Julho	Andre Melgueiro de Souza	Orientador Trans.	R\$ 100,00
Julho	Rogério Brito Nunes	Orientador Trans.	R\$ 122,00
Agosto	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Setembro	Rozangela Paiva Bezerra	Coord. Adm. Finac.	R\$ 34,22
Setembro	Jucinete Furtado de oliveira	Tec. Administrativo	R\$ 34,22
Setembro	Lindalva Maciel dos Santos	Serv. Gerais	R\$ 34,22
Setembro	Nonato Borges Gaio	Serv. Gerais	R\$ 34,22
Setembro	Elson Pantoja Tenório	Vigia	R\$ 34,22
Setembro	Amancio Ferreira da Silva	Vigia	R\$ 34,22
Setembro	Valdemiro Lima de Souza	Vigia	R\$ 34,22
Setembro	Luiz Gonzaga de Souza	Orientador Trans.	R\$ 34,22
Setembro	Jefferson Guimarães da Silva	Orientador Trans.	R\$ 34,22
Setembro	Wanderson da Silva Barbosa	Orientador Trans.	R\$ 34,22
Setembro	Francisco Cardoso da Silva	Orientador Trans.	R\$ 34,22
Setembro	José Lúcio Santos da Silva	Orientador Trans.	R\$ 34,22
Setembro	Raimunda Antonia V. Nascimento	Orientador Trans.	R\$ 34,22
Setembro	Amazonina dos Santos Souza	Orientador Trans.	R\$ 34,22
Setembro	Andre Melgueiro de Souza	Orientador Trans.	R\$ 34,22
Junho	Rogério Brito Nunes	Orientador Trans.	R\$ 34,22
	TOTAL		R\$ 1.769,52

- Ausência de declaração de bens atualizadas nas pastas funcionais dos servidores do IMTTI, em descumprimento as disposições do art. 13 da Lei nº 8.429/92 e o art. 289 da Resolução TCE nº 04/2002; - Setor Responsável pelos recursos humanos do IMTT de Iranduba não utilizou sistema informatizado para gerar folha de pagamento no exercício de 2013; - Ausência de localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com a memória





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 14

do arts.94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; - Inexistência do controle de Almoarifado em descumprimento com o Princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; - Descumprimento da Resolução TCE nº03/2013 (art. 1º, §4º, c/c art. 2º) que estabelece normas a serem observadas pelos poderes e órgãos da administração direta e indireta dos Estados e dos municípios do Amazonas, sobre a adoção obrigatória do plano de contas, das demonstrações contábeis, orçamentários, patrimoniais e específicos a que se referem às portarias STN 406/2011, 828/2011, 231/2012, 437/2012 e 753/2012, além da portaria conjunta STN/SOF 02/2012, que define cronograma de implementação e dá outras providências; - Nas aquisições de mesma natureza (material consumo) realizadas com o mesmo fornecedor "ALAN CABRAL DOS SANTOS PEREIRA" não foram justificados: a) A Fragmentação de Despesas nos gastos discriminados na tabela abaixo, configurando fuga a procedimento licitatório, nas compras realizadas nos meses de julho e agosto de 2013; b) Ausência de processo licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, visto que o procedimento administrativo não observa a Lei nº 8666/93 com destaque aos art. 4º parágrafo único e artigos. 26, parágrafo único inciso II (razão da escolha do fornecedor) e III (justificativa do preço); c) Os pagamentos em

Comissão de Inspeção identificou, em consulta aos demonstrativos contábeis da instituição, valores nominados de diversos responsáveis ou valor a apurar no quantitativo descrito abaixo. Considerando sua autonomia financeira e orçamentária, não foram indicadas quais medidas administrativas e/ou judiciais foram adotadas pelo Instituto a fim de apurar as responsabilidades de forma que os valores retornem ao caixa do IMTTI.

CONTA	DEZEMBRO
Diversos Responsáveis	R\$ 29.600,00
Valor a regularizar	R\$ 1.807,35
Responsabilidade de Antonio Cezar	R\$ 4.000,00

- Permanência de saldos de caixa não depositados em Banco Oficial ou autorizado pelo Estado, contrariando o disposto no art. 156 § 1º, da Constituição Estadual, durante seu período de gestão, conforme o apontado abaixo:

CONTA	DEZEMBRO
Caixa	R\$ 7.364,82

- Foram lançadas receitas originadas de multas aplicadas pelo Instituto, conforme levantamento realizado a seguir e não foram disponibilizados os talonários de multas aplicadas no exercício de 2013 à Comissão de Inspeção, a fim de verificar a legalidade e a legitimidade das receitas do IMTTI, fato que impediu a realização dos trabalhos de Auditoria e a missão constitucional do Controle Externo

- Ausência de controle e sistema informatizado de geração de guias de arrecadação municipal, fato que impede o efetivo controle das receitas arrecadadas pelo órgão, com infração ao princípio da transparência, bem como, disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Ausência do Termo de Conferência de Caixa do final do exercício de 2013 assinado pelo Ordenador de Despesas e o Responsável pelo Setor de Finanças da Autarquia; - Divergência entre os valores constantes da quota parte do IPVA repassado pela SEFAZ/AM na monta de R\$ 425.447,15 e o demonstrativo de Receita efetivamente arrecadada do IPVA no valor de R\$ 289.569,59 informado na Prestação de Contas encaminhada ao TCE. Com relação a esta impropriedade, considera-se pertinente uma breve consideração. Entende o Relator que, apesar de ter sido constatada uma diferença os valores constantes da quota parte do IPVA repassado pela SEFAZ/AM na monta de R\$ 425.447,15 e o demonstrativo de Receita efetivamente arrecadada do IPVA no valor de R\$ 289.569,59 informado na Prestação de Contas encaminhada ao TCE, não restou demonstrado um prejuízo efetivo ou o desvio de recursos públicos. Por trata-se de uma impropriedade que não pode ser desconsiderada, pois prejudica a análise da Prestação de Contas, no entanto, tendo em vista a ausência de inequívoca comprovação de prejuízo ao erário ou de desvio de recursos públicos, com a demonstração de locupletamento pelo Responsável, Sr. Armstrong Padilha (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 20/11/2013 a 31/12/2013), entende não ser cabível sua consideração em alcance com consequente determinação de glosa. Assim, acompanha a sugestão do Órgão Técnico apenas quanto a possibilidade de aplicação de multa ao Sr. Armstrong Padilha (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 20/11/2013 a 31/12/2013); - O Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba-IMTTI não possui quadro de pessoal efetivo, considerando que foi criado como entidade Autárquica Municipal, com personalidade jurídica própria, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, conforme Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011; - Inexistência de Plano de Cargos e Salários no IMTTI, considerando o art. 2º do Decreto nº 225, de 18 de agosto de 2011; - Não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas dos atos de admissão de pessoal realizados em 2013, relacionados às contratações temporárias, o que configura desobediência ao art. 31, §1º da Lei 2.423/96; - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

RECEITAS	DEZEMBRO
MULTAS	0

espécie no mês de agosto. Fornecedor: ALAN CABRAL DOS SANTOS PEREIRA - Material de Consumo

DATA	NE	NF	VALOR R\$	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	PAGAMENTO
12/07/2013	82	1092	800,00	Material de Expediente	CH 99
12/07/2013	83	1096	600,00	Material de Limpeza	CH 100
12/07/2013	85	1098	500,00	Material de Expediente	CH 102
12/07/2013	86	1099	400,00	Material de Expediente	CH 103
12/07/2013	88	1095	1.000,00	Material de Pintura	CH 105
12/07/2013	89	1097	500,00	Material de Pintura	CH 106
06/08/2013	93	1100	1.000,00	Material de Consumo	CH 112
15/08/2013	101	1103	1.000,00	Material de Pintura	EM ESPECIE
16/08/2013	102	1101	1.500,00	Material de Expediente	EM ESPECIE
20/08/2013	103	1102	1.200,00	Material de Expediente	EM ESPECIE
22/08/2013	105	1106	700,00	Material de Pintura	EM ESPECIE
23/08/2013	106	1108	1.300,00	Material de Pintura	EM ESPECIE
R\$			10.500,00		

5. APLIQUE MULTA ao Responsável ARMSTRONG PADILHA (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 20/11/2013 a 31/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue: a) No montante de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), por não ter sido informado no Sistema SAP, por meio eletrônico, os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução TCE nº 16/2009, com fulcro art. 54, IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o art. 308, inciso I, letra "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme determinação do art. 8º da Resolução nº 16/2009 - TCE/AM; b) No valor de R\$ 21.902,64 (vinte e um mil novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54, II e III, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade: - Ausência de repasse de 5% (cinco) por cento da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à Segurança e Educação de Trânsito, conforme previsão no art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 c/c art. 8 da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba; - Ausência de criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelo Instituto Municipal de Trânsito, conforme previsão no art. 9º da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Trânsito de Iranduba, fato que impede o direito de recorrer das multas aplicadas pelo Instituto; - A





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 15

Ano 2013	INSS Servidor Retido e não recolhido
Novembro	R\$ 1.316,86
Dezembro	R\$ 1.772,48
Dezembro - 13º 1313º13	R\$ 1.150,69
TOTAL	R\$ 4.240,04

- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária parte patronal à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	INSS Patronal (20% sobre a folha)
Novembro	R\$ 2.861,28
Dezembro	R\$ 4.056,61
Dezembro - 13º	R\$ 2.512,32
TOTAL	R\$ 9.430,21*

*Valor estimado com base no valor bruto da folha dos respectivos

- Não recolhimento parcela de IR descontadas dos servidores à instituição de vida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	IR – Descontado e não recolhido Servidor Retido e não recolhido
Novembro	R\$ 171,20
Dezembro	R\$ 904,81
Dezembro - 13º	R\$ 67,70
TOTAL	R\$ 1.143,71

- Ausência de declaração de bens atualizadas nas pastas funcionais dos servidores do IMTTI, em descumprimento as disposições do art. 13 da Lei nº 8.429/92 e o art. 289 da Resolução TCE nº 04/2002; - Setor Responsável pelos recursos humanos do IMTT de Iranduba não utilizou sistema informatizado para gerar folha de pagamento no exercício de 2013; - Ausência de localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com a memória do arts.94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; - Inexistência do controle de Almoxarifado em descumprimento com o Princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; - Descumprimento da Resolução TCE nº 03/2013 (art. 1º, §4º, c/c art. 2º) que estabelece normas a serem observadas pelos poderes e órgãos da administração direta e indireta dos Estados e dos municípios do Amazonas, sobre a adoção obrigatória do plano de contas, das demonstrações contábeis, orçamentários, patrimoniais e específicos a que se referem às portarias STN 406/2011, 828/2011, 231/2012, 437/2012 e 753/2012, além da portaria conjunta STN/SOF 02/2012, que define cronograma de implementação e dá outras providências; - Em relação a formalização contrato com o fornecedor LEONARDO. COM EMPREENDIMENTOS - JOÃO LEONARDO HICKMANN -ME no montante de R\$ 315,000 mensais, não foi justificada: a) Não inclusão no ACP do respectivo contrato; b) Ausência de processo licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, visto que o procedimento administrativo não observa a Lei nº 8666/93 com destaque aos art. 4º parágrafo único e artigo 26, parágrafo único inciso II (razão da escolha do fornecedor) e III (justificativa do preço). 6. DETERMINE a GLOSA do valor de R\$ 9.481,15 (nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e quinze centavos), que deverá ser atualizado da data apontada como pagamento/desconto da conta até o dia do efetivo recolhimento, CONSIDERANDO EM ALCANCE o SR CELSO ANTÔNIO CAMPELO FOURNIER, (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2013 A 10/07/2013), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Municipal, como determina o art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº 04/2002, com fundamento nas seguintes impropriedades: - Ausência de justificativa em relação aos saques em espécie, bem como

quanto aos cheques sacados sem identificação e sua aplicação na Conta 6.000-3 Agência 3721, apresentando o respectivo suporte documental para cada desembolso identificado pela Comissão de Inspeção (notas de empenho, sub-empenhos, folhas de pagamento, recibos e cópia dos cheques nominais que demonstrem o real beneficiário do crédito, todos devidamente discriminados no Livros Diário e Razão), conforme tabela abaixo:

DATA	VALOR	Nº DO CHEQUE
03/01/2013	R\$ 560,00	53
03/01/2013	R\$ 200,00	55
07/01/2013	R\$ 1.000,00	56
22/01/2013	R\$ 360,00	57
22/01/2013	R\$ 1.600,00	58
23/01/2013	R\$ 500,00	59
29/01/2013	R\$ 900,00	DÉBITO EM CONTA
20/03/2013	R\$ 300,00	72
24/07/2013	R\$ 1.000,00	104
09/10/2013	R\$ 1.500,00	RECIBO DE RETIRADA EM ESPÉCIE
TOTAL	R\$ 7.920,00	

- Pagamento em atraso das GPS abaixo relacionadas, ocorrência que resultou o pagamento de multa e juros no montante de R\$ 1.561,15 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e quinze centavos):GPS Paga apresentada *in loco* – Exercício 2013

Competência	Valor do INSS	Multa	Data do Pagamento
Fevereiro	R\$ 2.348,82	R\$ 535,99	04/07/2014
Março	R\$ 2.361,30	R\$ 524,44	04/07/2014
Abril	R\$ 2.359,04	R\$ 388,29	04/07/2014
Maior	R\$ 2.000,77	R\$ 112,43	04/07/2014
TOTAL	R\$ 9.069,93	R\$ 1.561,15	

7. DETERMINE a GLOSA do valor de R\$ 7.800,00 (sete mil oitocentos reais), que deverá ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, CONSIDERANDO EM ALCANCE o ANTONIO CEZAR CASTRO DA COSTA, (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 10/07/2013 a 20/11/2013), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Municipal, como determina o art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº 04/2002, pela seguinte impropriedade não sanada: - Saques em espécie, bem como cheques sacados sem identificação de sua aplicação da Conta 6.000-3 Agência 3721, não sendo apresentado o respectivo suporte documental para cada desembolso identificado pela Comissão de Inspeção (notas de empenho, sub-empenhos, folhas de pagamento, recibos e cópia dos cheques nominais que demonstrassem o real beneficiário do crédito, todos devidamente discriminados no Livros Diário e Razão).

DATA	VALOR	Nº. CHEQUE
18/10/2013	R\$ 200,00	125
22/10/2013	R\$ 600,00	126
23/10/2013	R\$ 800,00	Recibo de retirada em espécie
24/10/2013	R\$ 800,00	Recibo de retirada em espécie
25/10/2013	R\$ 650,00	137
29/10/2013	R\$ 750,00	139
04/11/2013	R\$ 3.000,00	Recibo de retirada em espécie
06/11/2013	R\$ 400,00	Recibo de retirada em espécie
12/11/2013	R\$ 600,00	Recibo de retirada em espécie
TOTAL	R\$ 7.800,00	





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 16

8. **FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais (multas aplicadas nos itens III, IV e V) e municipais (glosa determinada nos itens VI e VII) dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02). 9. **AUTORIZE** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. **APLIQUE MULTA** ao Responsável ARMSTRONG PADILHA (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 20/11/2013 a 31/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue: No montante de R\$ 3.288,09 (três mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), correspondente a aplicação de multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso, no encaminhamento das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP-TCE/AM fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº 10/2012 que no caso dos presentes autos referente aos meses de setembro, novembro e dezembro, totalizando 03 (três) meses, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº 10/2012-TCE/AM. 2. **FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais da multa aplicada nos itens III, IV e V) no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02). 3. **AUTORIZE** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 4225/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 006/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 3724/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002: 1. Conheça o presente Recurso. 2. **NEGUE** provimento ao mesmo, mantendo a Decisão nº 006/2014-TCE- SEGUNDA CÂMARA (fl.81), de 21.01.14, proferida no curso do Processo em apenso nº 3724/2013. *Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 10932/2014 - Prestação de Contas Anual do Sr. Afonso Aoki Fonseca, Diretor do SAAE/URUCARÁ, Exercício de 2013. (U.G.: 2242). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Afonso Aoki Fonseca, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uruará (exercício de 2013). 2. Notifique o interessado para que, durante a realização das atividades da entidade, observe com maior rigor, a Lei Federal nº 8.666/93 (artigos 38, *caput*, e 43, § 2º) e o Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007 (art. 10). 3. Conceda, nos termos apresentados pelos artigos 170, § 2º, segunda parte, 189, II, da Resolução nº 04/02 - TCE/AM, quitação ao responsável pelas presentes Contas. 4. Determine, após realização dos itens 2 e 3 deste dispositivo, aos setores competentes deste Tribunal de Contas que, em obediência aos mandamentos inseridos no art.170, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,

procedam aos expedientes imprescindíveis ao correto arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 10875/2014 - Prestação de Contas do Sr. José Júnior de Paula Bezerra, Diretor no Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru, Exercício 2013. (U.G. 4.075). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Manacapuru, exercício financeiro 2013, de responsabilidade do Sr. José da Silva Cruz, Diretor do IMTRANS Manacapuru e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2013 a 13/06/2013 e do Sr. José Júnior de Paula Bezerra, Diretor do IMTRANS Manacapuru e Ordenador de Despesas no período de 14/06/2013 a 31/12/2013, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 2. Faça as seguintes Determinações ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Manacapuru, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas: **a)** Observe o art. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 em seus exatos termos, ou seja, encaminhe, nas próximas Prestações de Contas, relação de bens, com respectivo número de tombamento, bem como indicação dos responsáveis pela sua guarda; **b)** Adote as providências necessárias para o registro e controle Administrativo dos débitos oriundos da atividade do órgão ou que subsidiara, caso configurada a situação, a devida inscrição da Dívida Ativa do Município; **c)** Promova ações educativas no sentido de coibir a circulação por parte dos usuários de motonetas sem os itens obrigatórios de segurança, conforme determina o Código de Trânsito Nacional; **d)** Que o Diretor do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Manacapuru comprove ter cientificado os Poderes Executivo e Legislativo quanto a necessidade de criar cargos públicos, de forma que sejam supridas as necessidades de pessoal para executar as atividades da Unidade Gestora. 3. Dê Quitação aos Responsáveis, conforme preceitua o art. 24, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11153/2014 - Prestação de Contas de Contas do Sr. Agostinho Ferreira Neto, Presidente da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, Exercício 2013. (U.G. 754). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: 1. Julgue, Regular com Ressalvas, as Contas da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Agostinho Ferreira Neto, Presidente do Legislativo Municipal à época dos fatos. 2. Julgue Procedente a Representação contida nos autos apensos nº 11.256/2014 em razão de não haver justificativas para criação do portal de transparência da Câmara Municipal de Careiro da Várzea fora do prazo estabelecido pelo art. 73-B, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Determine, com fulcro nas disposições do art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, ao responsável que: **a)** Obedeça à regra imposta pelo art. 21 da Lei Municipal nº 439, de 13 de dezembro de 2011 (restrição n.º 03 do Relatório Conclusivo n.º 57/2014-DICAMI); **b)** Não edite portarias concedendo diária, desprovidas de assinatura do ordenador de despesas (restrição n.º 05 do Relatório Conclusivo n.º 57/2014-DICAMI); **c)** Não edite, em respeito ao princípio da impessoalidade, portarias concedendo diária a si mesmo (restrição n.º 06 do Relatório Conclusivo n.º 57/2014-DICAMI); **d)** Providencie, no prazo de 30 dias (art. 5º, XII, da Resolução nº 04/02-TCE/AM), a atualização do portal de transparência da Câmara Municipal de Careiro da Várzea sob pena de ser imputada multa por descumprimento de decisão proferida por este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Deverá ainda a mencionada atualização ser realizada nos moldes sugeridos pela distinta DICAMI às fls. 608 dos autos a fim de que o controle social previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal seja, de fato, executado. 4. Recomende à origem que: **a)** Proceda aos expedientes necessários à retificação do item 4 do Anexo III da Lei Municipal n.º 439, de 13 de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 17

dezembro de 2011 (restrição n.º 02 do Relatório Conclusivo n.º 57/2014-DICAMI); b) Os pareceres jurídicos sejam elaborados com fundamento em doutrina e jurisprudência a fim de que sejam evitados eventuais danos ao interesse público (restrição n.º 07 do Relatório Conclusivo n.º 57/2014-DICAMI); c) Instrua, de maneira robusta, os processos licitatórios e de pagamento a fim de que as demandas deste Tribunal sejam atendidas de maneira célere, bem como os anseios da sociedade.

PROCESSO Nº 11.165/2014 - Prestação de Contas Anual, exercício de 2013, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Manacapuru, que tem como Responsáveis o Sr. Filadelfo Pereira Pacheco (Diretor do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/01/2013 a 17/04/2013), a Sra. Flávia Ferreira da Silva (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 18/04/2013 a 01/12/2013) e a Sra. Astride Ferreira da Silva (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/12/2013 a 31/12/2013). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte: 1. CONSIDERE a Responsável, Sra. Flávia Ferreira da Silva (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 18/04/2013 a 01/12/2013), REVEL, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96. 2. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Manacapuru, exercício de 2013, referente ao período de 02/01/2013 a 17/04/2013, de responsabilidade do Sr. Filadelfo Pereira Pacheco (Diretor do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/01/2013 a 17/04/2013), ao período de 18/04/2013 a 01/12/2013, de responsabilidade da Sra. Flávia Ferreira da Silva (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 18/04/2013 a 01/12/2013), e ao período de 02/12/2013 a 31/12/2013, de responsabilidade da Sra. Astride Ferreira da Silva (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/12/2013 a 31/12/2013) nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, III, "b" da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 3. APLIQUE MULTA ao Responsável, SR. FILADELFO PEREIRA PACHECO (Diretor do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/01/2013 a 17/04/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, I e II, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade: - Ausência de movimentação de contas Patrimoniais no registro da Dívida Ativa fato que contraria o "Manual de Procedimentos - Dívida Ativa", face o Débito de R\$ 722.620,97; - Ausência da descrição dos débitos junto à Eletrobrás nos Balanços apresentados na presente Prestação de Contas, não atendendo, assim, às exigências contidas nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64; - Ausência de justificativa que fundamentasse a contratação direta efetuada pela Dispensa de Licitação nº 094/2013, que teve como objeto a contratação da empresa Norte Motores e Serviços Ltda. para Consertos e Reparos de Motores e Bombas submersas, visto que tal dispensa se deu com fulcro no inc. IV do art. 26 da Lei nº 8.666/93. 4. APLIQUE MULTA à Responsável SRA. FLÁVIA FERREIRA DA SILVA (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 18/04/2013 a 01/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue: No valor de 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, I e II, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais abaixo enumeradas: - Ausência de movimentação de contas Patrimoniais no registro da Dívida Ativa fato que contraria o "Manual de Procedimentos - Dívida Ativa" às folhas 25 no site:

http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Manual_Divid_a_Ativa.pdf; - Ausência da descrição dos débitos junto à Eletrobrás nos Balanços apresentados na presente Prestação de Contas, não atendendo, assim, às exigências contidas nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64; - A Responsável não encaminhou, junto à prestação de contas, o RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA, COM PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, descumprindo assim o que determina o inciso III, do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei Estadual nº 2.423/96), devendo o responsável apresentar justificativas para o fato; - Ausência de justificativa que fundamentasse a contratação direta efetuada pela Dispensa de Licitação nº 094/2013, que teve como objeto a contratação da empresa Norte Motores e Serviços Ltda. para Consertos e Reparos de Motores e Bombas submersas, visto que tal dispensa se deu com fulcro no inc. IV do art. 26 da Lei nº 8.666/93. 5. APLIQUE MULTA à Responsável, SRA. ASTRIDE FERREIRA DA SILVA (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/12/2013 a 31/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue: No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, I e II, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade: - Deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964), haja vista que no Balanço Patrimonial constante na Prestação de Contas encaminhada a esse Tribunal a rubrica "ATIVO PERMANENTE" apresenta saldo em 31/12/13 de R\$ 0,01, entretanto quando se analisa o relatório "Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 Administração Indireta" se verifica aquisição de R\$ 9.242,00 na conta "4.4.90.52.00.00.00.0047 Equipamentos e Material Permanente"; - Ausência de movimentação de contas Patrimoniais no registro da Dívida Ativa fato que contraria o "Manual de Procedimentos-Dívida Ativa", às folhas 25, no site: http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Manual_Divid_a_Ativa.pdf, implicando, assim, na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976), conforme evidências colidas às folhas 148/150 dos autos; - Ausência da descrição dos débitos junto à Eletrobrás nos Balanços apresentados na presente Prestação de Contas, não atendendo, assim, às exigências contidas nos arts.83 a 106 da Lei nº 4.320/64; - Não foi encaminhado, junto à prestação de contas, o RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA, COM PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, descumprindo assim o que determina o inciso III, do art. 10, da Lei Estadual nº 2.423/96; - Contratação direta efetuada pela Dispensa de Licitação nº 094/2013, que teve como objeto a contratação da empresa Norte Motores e Serviços Ltda. para Consertos e Reparos de Motores e Bombas submersas descumprindo, assim, o previsto no art. 37 inc. XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei nº. 8.666/93. 6. OFICIE À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria previdenciária e tributária e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas. 7. OFICIE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS para que tome conhecimento dos fatos apontados pela Eletrobrás e pelo Órgão Técnico, com relação aos débitos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Manacapuru junto a referida empresa e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas, em especial do Relatório Conclusivo nº. 78/2014-DICAMI (fls. 216/273) e do Ofício encaminhado pela Eletrobrás Amazonas Energia a este Tribunal de Contas (fls. 209/214). 8. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 18

nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02). 9. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte: 1. APLIQUE MULTA à Responsável SRA. FLÁVIA FERREIRA DA SILVA (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 18/04/2013 a 01/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue: No montante de R\$ 5.480,15 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), correspondente a aplicação de multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso, no encaminhamento das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP-TCE/AM fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº 10/2012 que no caso dos presentes autos referente aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, totalizando 05 (cinco) meses, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº 10/2012 - TCE/AM. 2. APLIQUE MULTA à Responsável, SRA. ASTRIDE FERREIRA DA SILVA (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/12/2013 a 31/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue: No montante de R\$ 3.288,09 (três mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), correspondente a aplicação de multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso, no encaminhamento das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas-ACP-TCE/AM fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº 10/2012 que no caso dos presentes autos referente aos meses de outubro, novembro e dezembro, totalizando 03 (três) meses, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº 10/2012 - TCE/AM. 3. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02). 4. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 3361/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, concernente à Prestação de Contas do Sr. Henrique Jorge Pereira em face do Acórdão nº 023/2014-TCE-2ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 4914/2011. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso Ordinário, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao mesmo, reformando o Acórdão nº 23/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, a fim de alterar o Item 7.1 e 7.2, para julgar Legal o Termo de Convênio, e considerar Regular a sua Prestação de Contas, e, excluir a multa aplicada no Item 7.3, permanecendo as determinações constantes no Item 7.7, acrescentando as seguintes: - Determinar ao atual responsável pela MANAUSTUR que observe com cautela nas próximas atividades financeiras o dispositivo constante no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93; - Determinar ao atual responsável pela MANAUSTUR que observe com cautela nas próximas atividades financeiras o dispositivo constante no art. 9º, "c", da Resolução. 03/1998. *Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 3283/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Professor Universitário em face do Acórdão nº 182/2013-TCE-1ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 2847/2007. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "g" do inciso III do art. 11, c/c os arts. 157 e 158, todos da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Patrono constituído nos autos, Dra. Paula Ângela Valério de Oliveira (OAB/AM 1024), para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de suprimir a multa e o alcance constantes nos itens 8.1 e 8.2 da Decisão nº 182/2013 da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1983/2011 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas. **PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Emita Parecer Prévio, recomendando a Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Mário Tomas Litaiff, nos termos do §1º e §2º do art. 31 da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, inciso I do art. 1º c/c art. 29 da Lei nº 2.432/96 e art. 3º da Res. 9/97. 2. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.11, 2.16, 2.17, 2.18, 2.21, 2.22.1, 2.22.2 e 2.22.3 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto e itens 1, 2, 3, 4 e 5 da Proposta de Voto do Processo nº 2455/2011, anexo) e de dano ao erário (irregularidade 2.1 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), conforme evidenciam os itens 2, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 da Proposta de Voto. 3. Considere em alcance o Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, no montante de R\$ R\$ 17.034,36 (dezesete mil trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), em razão da irregularidade apontada no item 2 da Proposta de Voto (irregularidade 2.1 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM). 4. Aplique ao Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, a MULTA prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), em razão de graves infrações às normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 desta Proposta de Voto (irregularidades 2.11, 2.16, 2.17, 2.18, 2.21, 2.22.1, 2.22.2 e 2.22.3 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto). 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o supramencionado Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Alvarães do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 7. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 19

cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art.5º da mesma Resolução. 8. Autorize a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à irregularidade 2.1 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM). 9. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: 9.1. Observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 7/2002 - TCE/AM, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP; 9.2. Tome as providências necessárias para a cobrança do valor de R\$ 7.105.324,88 (sete milhões, cento e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e oito centavos), que está escriturado no Balanço Patrimonial do exercício de 2010 como "Responsabilidades Financeiras"; 9.3. Evite recolher contribuições previdenciárias com atraso; 9.4. Institua, no Município, um Sistema de Controle Interno que possibilite a execução de Auditoria Prévia dos atos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Carta Maior de 1988 c/c o artigo 45 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); 9.5. Observe o correto preenchimento dos dados no Sistema ACP, de forma a evitar incongruências destes com os dados registrados na prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal; 9.6. Observe o correto preenchimento dos dados no Sistema ACP, de forma a evitar incongruências destes com os dados registrados na prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal; 9.7. Evite efetuar contratações baseadas em processos seletivos simplificados e, com isso, realize, urgentemente, concurso público, nos termos do inciso II, III e IV do art. 37 da Constituição Federal; 9.8. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique ao Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$12.680,04 (doze mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia as impropriedades mencionadas nos itens 7, 8 e 29 da Proposta de Voto (impropriedades 2.5 e 2.23 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto). 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 3. Remeter os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 2161/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Sales Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, Exercício 2011 em face do Acórdão nº 249/2013-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo TCE nº 1913/2012. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo item 2 da

alínea "f" do inciso III do art. 11, c/c o art. 154, todos da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e provimento parcial no sentido de reformar o Acórdão nº 249/2013, nos seguintes termos: a) Alterar o valor da multa do item 9.1.2, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Francisco Sales Barbosa, com base no art. 54, VI, da Lei Estadual 2423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), c/c o art. 308, I, "b", III, V e VI, da Resolução nº 04/02-TCE (Regimento Interno TCE/AM); b) Excluir o seguinte parágrafo: "*Vencido o Relator que votou pela aplicação de multa no valor de R\$ 8.768,25 ao Sr. Francisco Sales Barbosa, com base no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), c/c o art. 308, I, "b", III, V e VI, da Resolução nº 04/2002 RI/TCE/AM.*" Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1657/2014 - Prestação de Contas Anuais do Sr. Thomaz Augusto Correa de Vasconcelos Dias, Secretário Executivo Adjunto de Inteligência, Exercício 2013. (U.G. 22701). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência - Frait, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas, respectivamente, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art.72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário. 2. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: 2.1. Observe estritamente o previsto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, evitando executar despesas sem prévio empenhamento; 2.2. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, da determinação ora veiculada acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 11824/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria do Estado em face da Decisão nº 048/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10358/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 048/2014, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10358/2014, que julgou legal o ato de aposentadoria do Sr. Ricardo Castro Pereira, no cargo de Médico, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 007.024-6B - SUSAM, determinando a retificação do ato de aposentadoria, para inclusão, nos proventos do aposentado, do valor referente à Gratificação de Risco de Vida no percentual de 10% (dez por cento). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 3924/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 632/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4477/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "3", e do art. 151 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Procurador Jurídico da UEA, Sr. Marcelo Carvalho da Silva, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando o teor da Decisão nº 632/2014 da Primeira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 20

Câmara, em sessão do dia 05.05.2014 (Processo 4477/2013, fls. 88/89), no sentido de retirar a multa imposta ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA. *Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 2835/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 449/2010. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 - RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 407/2012, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas. *Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1914/2011 - Prestação de Contas da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente do CETAM - Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, Exercício de 2010. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, que acolheu a preliminar constante no Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, visando observar, rigorosamente, o devido processo legal, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONCEDA o prazo de 30 (trinta) dias à Senhora JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, Presidente do CETAM, à época, (art.86, da Resolução TCE n. 04/2002), para que na forma prevista no artigo 20, §§ 2º e 6º, da Lei nº 2423/1996, redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 114/2013, querendo, apresente justificativas como razões de defesa (art. 5º, LV, da CF/1988 c/c os arts. 18 e 20 da Lei n. 2.423/1996 alterado pela Lei Complementar nº 114/2013 e art.81 do Regimento Interno) ou recolher o valor dos débitos apontados nos itens 12.1, 12.2, 13.1, 13.2, 13.3. e 13.4 do voto do Relator, cuja cópia reprográfica deverá ser-lhe remetida.

PROCESSO Nº 10264/2013 - Tomada de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, Exercício 2012. **PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. Emita PARECER PRÉVIO**, pela desaprovação das Contas do Prefeito Municipal de Carauari, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/97-TCE/AM. **2. Julgue IRREGULARES a Tomada de Contas da prefeitura municipal de CARAUARI**, relativo ao exercício financeiro de 2012, na Gestão do senhor FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", c/c artigo 25, da Lei nº 2.432/96-TCE/AM. **3. Recomende ao Ministério Público de Contas que, se**

for o caso, REPRESENTE ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual, ITENS 7.25, 7.26 e 7.30 deste Relatório/Voto (Restrições 15, 16 e 20, do Relatório Conclusivo - DICAMI), para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **4. Encaminhar à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SRFB em conformidade com o artigo 2º da LF 11.457/07, às restrições contidas nos ITENS 7.25, 7.26, 7.27, e 7.30 deste Relatório/Voto (Restrições 15, 16, 17 e 20, do Relatório Conclusivo - DICAMI).** **5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Carauari: 4.1. Realização de concurso público urgente para aumentar, sobremaneira, o controle interno e a FISCALIZAÇÃO INTERCORRENTE no âmbito daquele município, ITEM 7.23 do Relatório/Voto (Restrição 13, do Relatório Conclusivo - DICAMI); 4.2. Diminuir a proporção de cargos comissionados e temporários, atualmente em 24,96%, em relação aos CARGOS EFETIVOS (Estatutários), ITEM 7.24 do Relatório/Voto (Restrição 14, do Relatório Conclusivo - DICAMI); 4.3. Criação do Controle Interno conforme o caput do artigo 31 e caput do artigo 74, incisos do § 1º da CF/88 e caput do artigo 76 da Lei nº 4.320/64, ITEM 7.2, deste Relatório/Voto (Restrição 02 do Relatório Conclusivo - DICAMI); 4.4. Observe e cumpra o disposto nos artigos 94, 95, 96 e 106 da Lei nº 4.320/64; 4.5. Observe e cumpra as disposições da Resolução nº 03/1998 e nº 10/2012-TCE/AM; 4.6. Observe e cumpra as disposições da Lei nº 8.666/1993; 4.7. Que a próxima Comissão de Inspeção verifique se foram cumpridas as determinações desta corte. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. Aplique MULTA no valor de R\$12.056,33 (Doze Mil, Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Três Centavos), ao senhor FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do ATRASO NO ENVIO DE DADOS, VIA ACP, DE JANEIRO A NOVEMBRO, impropriedade descrita no ITEM 7.1 deste Relatório/Voto (Restrição 1.2 do Relatório Conclusivo - DICAMI) nos moldes a seguir: R\$1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por cada mês de atraso no envio de dados, via ACP, totalizando o valor acima mencionado, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM; 2. Aplique MULTA no valor de R\$1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos), ao senhor FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, em face das impropriedades contidas nos ITEM 7.1, (Subitens c e d), 7.18, 7.22 e 7.29 deste Relatório/Voto (Restrições 1.3, 1.4, 08, 12 e 19 do Relatório Conclusivo - DICAMI); 3. Aplique MULTA ao Senhor FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, no valor total de R\$ 43.841,28 (Quarenta e Três Mil, Oitocentos e Quarenta e Um Reais e Vinte e Oito Centavos), com fulcro no artigo 54, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE/AM, em razão das impropriedades não sanadas, contidas nos ITENS 7.1 (Subitem a), 7.2, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 7.11, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.23, 7.24, 7.25, 7.26, 7.27, 7.28, 7.30 e 7.31 deste Relatório/Voto (Restrições 1.1, 02, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 07, 13, 14, 15, 16, 17 18 do Relatório Conclusivo - DICAMI). **4. Fixe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. 5. Autorize a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na Dívida Ativa, caso persistam os débitos. 6. Considere em débito o senhor FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, prefeito e ordenador de despesas, à época, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do art.22 da lei nº 2.423/96 -TCE/AM e determine a devolução aos cofres públicos dos seguintes montantes corrigidos nos moldes do artigo 304, inciso VI, da resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE: 6.1. R\$38.911.709,67 (trinta e oito milhões, novecentos e onze mil, setecentos e nove reais e******





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 21

sessenta e sete centavos), devido à restrição não sanada do item 7.3 do relatório/voto (restrição 03 do Relatório Conclusivo - DICAMI); 6.2. R\$119.427,60 (cento e dezenove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), corrigidos nos moldes do artigo 304, inciso VI, da resolução nº 04/2002-RI/TCE, devido à restrição não sanada do item 7.4 do Relatório/Voto (restrição 04 do Relatório Conclusivo - DICAMI); 6.3. R\$ 44.600,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos reais), corrigidos nos moldes do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, devido à restrição não sanada do ITEM 7.12 do Relatório/Voto (Restrição 6.6 do Relatório Conclusivo - DICAMI); 6.4. R\$799.320,00 (setecentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte reais), corrigidos nos moldes do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, devido à restrição não sanada do ITEM 7.19 do Relatório/Voto (Restrições 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Relatório Conclusivo - DICAMI); 6.5. R\$154.100,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), corrigidos nos moldes do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, devido à restrição não sanada do ITEM 7.20 do Relatório/Voto (Restrições 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11, 10.12 e 10.13, do Relatório Conclusivo - DICAMI); 6.6. R\$203.384,00 (duzentos e três mil trezentos e oitenta e quatro reais), corrigidos nos moldes do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, devido à restrição não sanada do ITEM 7.21 do Relatório/Voto (Restrições 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7, 11.8 e 11.9, do Relatório Conclusivo - DICAMI). 7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores acima imputados aos cofres da fazenda pública de CARAUARI, acrescidos das atualizações monetárias e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do artigo 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o artigo 169, inciso e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno). **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multas ao responsável, nos seguintes valores: - R\$9.680,04, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE; - R\$3.226,70, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº 6/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988 e artigo 52 da LRF (item "7.1.d");- R\$3.226,70, pelo atraso no encaminhamento da Prestação de Contas do Município de Caruaru, referente ao exercício de 2012 (item "7.1.c"); - R\$3.226,70, pela inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (itens "7.18, 7.22, e 7.29"); - R\$ 6.453,41, por todas as infrações às normas legais apontadas nos itens "7.1 (Subitem a), 7.2, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 7.11, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.23, 7.24, 7.25, 7.26, 7.27, 7.28, 7.30 e 7.31" no bojo do Relatório/Voto, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.****

PROCESSO Nº 2359/2014 - Representação com Pedido de Medida Cautelar Formulada pela Empresa Alfama Comércio e Serviços LTDA - EPP, em face da Prefeitura Municipal de Manaus - Comissão Municipal de Licitação, por supostas irregularidades detectadas no Procedimento de Licitação n. 040/2013, em trâmite naquela Comissão. **DECISÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça a representação em tela para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, com o consequente arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1855/2014 - Consulta do Sr. José Lourenço Gadelha, acerca do Pagamento de Adicional de Insalubridade. **PARECER: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, É de Parecer, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Não conheça a presente consulta por refletir situação de caso concreto, com fulcro no art. 274, §2º, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM. 2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Consulente sobre o resultado do julgamento.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro José Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 936/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito de Autazes, em face do Acórdão nº 1092/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3155/2012. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, g, do Regimento Interno: 1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito do Município de Autazes, exercício de 2009, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE). 2. **No mérito**, negue-lhe provimento, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo íntegro o Acórdão 1092/2012 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo n. 3155/2012 (fl.388), publicado no DOE/TCE de 14.11.2012, uma vez que o recorrente não trouxe fatos novos ou argumentos consistentes capazes de modificá-lo e por violação ao princípio da singularidade dos recursos. 3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução n. 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo art. 162, §2º, do RITCE. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 5170/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, em face da Decisão nº 095/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 6223/2012. **ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 4, de 23.5.2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); 2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 95/2013 (fls. 25/26 do Processo nº 6223/2012), proferida pelo egrégio Tribunal Pleno, e publicada no Diário Eletrônico de 23.4.2013, no sentido de excluir a aplicação de multa ao Sr. Raimundo Silva, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas à época, da Câmara Municipal de Itacoatiara, pelos motivos apresentados *supra*. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo reconhecimento do recurso de Reconsideração e no mérito, negue-lhe provimento, devendo permanecer na íntegra a Decisão nº 95/2013, por entender que a multa do RGF pode ser realizada por Resolução e não obrigatoriamente por lei. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 22

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 2431/2013 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Terezinha da Silva Reis, aposentada no cargo de Professor Nível Superior 3-G, Matrícula nº 014.418-5B, do Quadro de Pessoal da SEMED, em face da Decisão nº 1007/2012-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4314/2010. **ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte CONHEÇA o presente Recurso Ordinário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Decisão nº 1007/2012 do Processo nº 4314/2010, nos seguintes termos: 1.1 Declarar a LEGALIDADE do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha da Silva Reis no Cargo de Professor Nível Superior 3G, matrícula 014.418-5B; 1.2. Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, por meio do órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, re faça o ato aposentatório e a Guia Financeira da inativa para excluir a gratificação relativa à carga dobrada; 1.3. Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que por meio do órgão competente, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a essa Corte de Contas, cópias da Guia Financeira e do Ato de Aposentadoria devidamente retificados. 2. Determine à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento. 3. Dar ciência ao AMAZONPREV, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que divergiu do voto apresentado pelo Conselheiro-Relator, pois entende que não cabe ao Tribunal de Contas concessão de prazo para inclusão ou retirada de valores de qualquer tipo em aposentadorias, reformas e pensões. Ou seja, suas Decisões devem restringir-se ao julgamento pela legalidade ou ilegalidade; e caso ocorra uma alteração na concessão originária, que essa deva ser feita pelo próprio Órgão Previdenciário, de ofício ou por provocação da parte interessada; que somente então, munido dessa nova documentação, remeterá a esta Corte de Contas onde será autuada e analisada. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**

PROCESSO Nº 1355/2014 - Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulado pela Cooperativa de Transporte Executivo, Alternativo, Especial e Fretamento de Manaus - MANAUS COOPER, em face do Município de Manaus, por intermédio da Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, por supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2014 - CEL/SMTU. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Tome CONHECIMENTO das Representações formuladas pelas: Federação das Cooperativas de Transporte do Estado do Amazonas (Proc. N. 1382/2014); Cooperativa de Transporte Executivo, Alternativo, Especial e Fretamento de Manaus - Manaus COOPER (Proc. n. 1355/2014); Romulo Oliveira da Silva, (Proc. n. 1285/2014); ADAILSON TAVARES DA SILVA, ADENILTON SILVA DOS SANTOS, PAULO IMMIG e ALUIZIO SOUZA VIEGAS (Proc. n. 1508/2014); Cooperativa de Transporte Executivo de Manaus - COOPTREM (Proc. n. 1372/2014) e COOPTAF - Cooperativa de Transporte Alternativo, Coletivo e Urbano do Estado do Amazonas (Proc. 1371/2014). 2. JULGUE PROCEDENTE as Representações referentes aos Processos ns. 1.382/2014 (FECOTRAM) e 1285/2014 (Romulo Oliveira da Silva), e, PARCIALMENTE PROCEDENTE as Representações referentes aos Processos ns. 1355/2014, 1508/2014, 1372/2014 e 1371/2014 em decorrência dos vícios detectados no Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2014, formalizado pela Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbano - SMTU. 3. MANTENHA a LIMINAR CONCEDIDA n. 88/2014 pelo egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo n. 1372/2014 (fls. 111/112), até que a Representada proceda às correções apontadas no voto do Relator. 4. DETERMINE à Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbano

- SMTU, que no prazo de 05 (cinco) dias reformule o Edital de Concorrência n. 001/2014, no seguinte sentido: a) Excluir os **itens 9.3; 9.5 do edital**; b) Alterar a redação do subitem 11.13, no sentido de ser publicada a ordem classificatória de todos os concorrentes do certame; c) Alterar os **subitens 9.6, 9.7 e 9.8**, no sentido de especificar de que modo o candidato deve comprovar experiência. 5. Determine que a SMTU comprove junto a este Tribunal as correções efetuadas no Edital objeto das representações, para, em seguida, dar prosseguimento ao Certame Licitatório. 6. Dê ciência do teor da Decisão do e. Tribunal Pleno aos Representantes listados, ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Fabrício Pereira de Oliveira e o Presidente da Superintendência Municipal de Transportes Urbano Sr. Pedro da Costa Carvalho.

PROCESSO Nº 1372/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 1355/2014) - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela Cooperativa de Transporte Executivo de Manaus - COOPTREM, em face do Município de Manaus, por intermédio da SMTU, Sr. Pedro da Costa Carvalho, por supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2014 - CEL/SMTU. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Tome CONHECIMENTO das Representações formuladas pelas: Federação das Cooperativas de Transporte do Estado do Amazonas (Proc. N. 1382/2014); Cooperativa de Transporte Executivo, Alternativo, Especial e Fretamento de Manaus - Manaus COOPER (Proc. n. 1355/2014); Romulo Oliveira da Silva, (Proc. n. 1285/2014); ADAILSON TAVARES DA SILVA, ADENILTON SILVA DOS SANTOS, PAULO IMMIG e ALUIZIO SOUZA VIEGAS (Proc. n. 1508/2014); Cooperativa de Transporte Executivo de Manaus - COOPTREM (Proc. n. 1372/2014) e COOPTAF - Cooperativa de Transporte Alternativo, Coletivo e Urbano do Estado do Amazonas (Proc. 1371/2014). 2. JULGUE PROCEDENTE as Representações referentes aos Processos ns. 1.382/2014 (FECOTRAM) e 1285/2014 (Romulo Oliveira da Silva), e, PARCIALMENTE PROCEDENTE as Representações referentes aos Processos ns. 1355/2014, 1508/2014, 1372/2014 e 1371/2014 em decorrência dos vícios detectados no Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2014, formalizado pela Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbano - SMTU. 3. MANTENHA a LIMINAR CONCEDIDA n. 88/2014 pelo egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo n. 1372/2014 (fls. 111/112), até que a Representada proceda às correções apontadas no voto do Relator. 4. DETERMINE à Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbano - SMTU, que no prazo de 05 (cinco) dias reformule o Edital de Concorrência n. 001/2014, no seguinte sentido: a) Excluir os **itens 9.3; 9.5 do edital**; b) Alterar a redação do subitem 11.13, no sentido de ser publicada a ordem classificatória de todos os concorrentes do certame; c) Alterar os **subitens 9.6, 9.7 e 9.8**, no sentido de especificar de que modo o candidato deve comprovar experiência. 5. Determine que a SMTU comprove junto a este Tribunal as correções efetuadas no Edital objeto das representações, para, em seguida, dar prosseguimento ao Certame Licitatório. 6. Dê ciência do teor da Decisão do e. Tribunal Pleno aos Representantes listados, ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Fabrício Pereira de Oliveira e o Presidente da Superintendência Municipal de Transportes Urbano Sr. Pedro da Costa Carvalho.

PROCESSO Nº 1371/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 1355/2014) - Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulado pela Cooperativa de Transportes Alternativo, Coletivo e Urbano do Estado do Amazonas - COOPTAF, em face da Concorrência Pública nº 001/2014 - Cel/SMTU de Autoria do Município de Manaus, por intermédio da Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, por supostas irregularidades no referido Edital de Licitação da Concorrência Pública. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Tome CONHECIMENTO das Representações formuladas pelas: Federação das Cooperativas de Transporte do Estado do Amazonas (Proc. N.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 23

1382/2014); Cooperativa de Transporte Executivo, Alternativo, Especial e Fretamento de Manaus – Manaus COOPER (Proc. n. 1355/2014); Romulo Oliveira da Silva, (Proc. n. 1285/2014); ADAILSON TAVARES DA SILVA, ADENILTON SILVA DOS SANTOS, PAULO IMMIG e ALUIZIO SOUZA VIEGAS (Proc. n. 1508/2014); Cooperativa de Transporte Executivo de Manaus – COOPTREM (Proc. n. 1372/2014) e COOPTAF – Cooperativa de Transporte Alternativo, Coletivo e Urbano do Estado do Amazonas (Proc. 1371/2014). 2. JULGUE PROCEDENTE as Representações referentes aos Processos ns. 1.382/2014 (FECOTRAM) e 1285/2014 (Romulo Oliveira da Silva), e, PARCIALMENTE PROCEDENTE as Representações referentes aos Processos ns. 1355/2014, 1508/2014, 1372/2014 e 1371/2014 em decorrência dos vícios detectados no Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2014, formalizado pela Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU. 3. MANTENHA a LIMINAR CONCEDIDA n. 88/2014 pelo egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo n. 1372/2014 (fls. 111/112), até que a Representada proceda às correções apontadas no voto do Relator. 4. **DETERMINE** à Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU, que no prazo de 05 (cinco) dias reformule o Edital de Concorrência n. 001/2014, no seguinte sentido: a) Excluir os **itens 9.3; 9.5 do edital**; b) Alterar a redação do subitem **11.13**, no sentido de ser publicada a ordem classificatória de todos os concorrentes do certame; c) Alterar os **subitens 9.6, 9.7 e 9.8**, no sentido de especificar de que modo o candidato deve comprovar experiência. 5. Determine que a SMTU comprove junto a este Tribunal as correções efetuadas no Edital objeto das representações, para, em seguida, dar prosseguimento ao Certame Licitatório. 6. Dê ciência do teor da Decisão do e. Tribunal Pleno aos Representantes listados, ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Fabrício Pereira de Oliveira e o Presidente da Superintendência Municipal de Transportes Urbano Sr. Pedro da Costa Carvalho.

PROCESSO Nº 1382/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 1355/2014) - Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Federação das Cooperativas de Transporte do Estado do Amazonas - FECOOTRAM contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos (SMTU), relativa ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2014-CEL/SMTU. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Tome CONHECIMENTO das Representações formuladas pelas: Federação das Cooperativas de Transporte do Estado do Amazonas (Proc. N. 1382/2014); Cooperativa de Transporte Executivo, Alternativo, Especial e Fretamento de Manaus – Manaus COOPER (Proc. n. 1355/2014); Romulo Oliveira da Silva, (Proc. n. 1285/2014); ADAILSON TAVARES DA SILVA, ADENILTON SILVA DOS SANTOS, PAULO IMMIG e ALUIZIO SOUZA VIEGAS (Proc. n. 1508/2014); Cooperativa de Transporte Executivo de Manaus – COOPTREM (Proc. n. 1372/2014) e COOPTAF – Cooperativa de Transporte Alternativo, Coletivo e Urbano do Estado do Amazonas (Proc. 1371/2014). 2. JULGUE PROCEDENTE as Representações referentes aos Processos ns. 1.382/2014 (FECOTRAM) e 1285/2014 (Romulo Oliveira da Silva), e, PARCIALMENTE PROCEDENTE as Representações referentes aos Processos ns. 1355/2014, 1508/2014, 1372/2014 e 1371/2014 em decorrência dos vícios detectados no Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2014, formalizado pela Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU. 3. MANTENHA a LIMINAR CONCEDIDA n. 88/2014 pelo egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo n. 1372/2014 (fls. 111/112), até que a Representada proceda às correções apontadas no voto do Relator. 4. **DETERMINE** à Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU, que no prazo de 05 (cinco) dias reformule o Edital de Concorrência n. 001/2014, no seguinte sentido: a) Excluir os **itens 9.3; 9.5 do edital**; b) Alterar a redação do subitem **11.13**, no sentido de ser publicada a ordem classificatória de todos os concorrentes do certame; c) Alterar os **subitens 9.6, 9.7 e 9.8**, no sentido de especificar de que modo o candidato deve comprovar experiência. 5. Determine que a SMTU comprove junto a este

Tribunal as correções efetuadas no Edital objeto das representações, para, em seguida, dar prosseguimento ao Certame Licitatório. 6. Dê ciência do teor da Decisão do e. Tribunal Pleno aos Representantes listados, ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Fabrício Pereira de Oliveira e o Presidente da Superintendência Municipal de Transportes Urbano Sr. Pedro da Costa Carvalho.

PROCESSO Nº 1285/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 1355/2014) - Representação com Pedido de Medida Cautelar Visando, preliminarmente, a suspensão e, no mérito, a retificação ou cancelamento do Edital relativo à Concorrência Pública nº 001/14-CELSMTU, lançada pelo Município de Manaus, através da Representada Comissão Especial de Licitação Criada pelo Decreto nº 2.716 de 2014. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Tome CONHECIMENTO das Representações formuladas pelas: Federação das Cooperativas de Transporte do Estado do Amazonas (Proc. N. 1382/2014); Cooperativa de Transporte Executivo, Alternativo, Especial e Fretamento de Manaus – Manaus COOPER (Proc. n. 1355/2014); Romulo Oliveira da Silva, (Proc. n. 1285/2014); ADAILSON TAVARES DA SILVA, ADENILTON SILVA DOS SANTOS, PAULO IMMIG e ALUIZIO SOUZA VIEGAS (Proc. n. 1508/2014); Cooperativa de Transporte Executivo de Manaus – COOPTREM (Proc. n. 1372/2014) e COOPTAF – Cooperativa de Transporte Alternativo, Coletivo e Urbano do Estado do Amazonas (Proc. 1371/2014). 2. JULGUE PROCEDENTE as Representações referentes aos Processos ns. 1.382/2014 (FECOTRAM) e 1285/2014 (Romulo Oliveira da Silva), e, PARCIALMENTE PROCEDENTE as Representações referentes aos Processos ns. 1355/2014, 1508/2014, 1372/2014 e 1371/2014 em decorrência dos vícios detectados no Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2014, formalizado pela Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU. 3. MANTENHA a LIMINAR CONCEDIDA n. 88/2014 pelo egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo n. 1372/2014 (fls. 111/112), até que a Representada proceda às correções apontadas no voto do Relator. 4. **DETERMINE** à Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU, que no prazo de 05 (cinco) dias reformule o Edital de Concorrência n. 001/2014, no seguinte sentido: a) Excluir os **itens 9.3; 9.5 do edital**; b) Alterar a redação do subitem **11.13**, no sentido de ser publicada a ordem classificatória de todos os concorrentes do certame; c) Alterar os **subitens 9.6, 9.7 e 9.8**, no sentido de especificar de que modo o candidato deve comprovar experiência. 5. Determine que a SMTU comprove junto a este Tribunal as correções efetuadas no Edital objeto das representações, para, em seguida, dar prosseguimento ao Certame Licitatório. 6. Dê ciência do teor da Decisão do e. Tribunal Pleno aos Representantes listados, ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Fabrício Pereira de Oliveira e o Presidente da Superintendência Municipal de Transportes Urbano Sr. Pedro da Costa Carvalho.

PROCESSO Nº 1508/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 1355/2014) - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pelos Srs. Adailson Tavares da Silva, Motorista, José Adenilton Silva dos Santos, Motorista e Aluizio Souza Viegas, Motorista, em face da Prefeitura Municipal de Manaus através da SMTU, por meio do Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/SMTU, por supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 001/2014 - CEL/SMTU. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Tome CONHECIMENTO das Representações formuladas pelas: Federação das Cooperativas de Transporte do Estado do Amazonas (Proc. N. 1382/2014); Cooperativa de Transporte Executivo, Alternativo, Especial e Fretamento de Manaus – Manaus COOPER (Proc. n. 1355/2014); Romulo Oliveira da Silva, (Proc. n. 1285/2014); ADAILSON TAVARES DA SILVA, ADENILTON SILVA DOS SANTOS, PAULO IMMIG e ALUIZIO SOUZA VIEGAS (Proc. n. 1508/2014); Cooperativa de Transporte Executivo de Manaus – COOPTREM (Proc. n. 1372/2014) e COOPTAF – Cooperativa de Transporte Alternativo, Coletivo e Urbano do Estado do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 24

Amazonas (Proc. 1371/2014). 2. JULGUE PROCEDENTE as Representações referentes aos Processos ns. 1.382/2014 (FECOTRAM) e 1285/2014 (Romulo Oliveira da Silva), e, PARCIALMENTE PROCEDENTE as Representações referentes aos Processos ns. 1355/2014, 1508/2014, 1372/2014 e 1371/2014 em decorrência dos vícios detectados no Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2014, formalizado pela Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU. 3. MANTENHA a LIMINAR CONCEDIDA n. 88/2014 pelo egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo n. 1372/2014 (fls. 111/112), até que a Representada proceda às correções apontadas no voto do Relator. 4. DETERMINE à Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU, que no prazo de 05 (cinco) dias reformule o Edital de Concorrência n. 001/2014, no seguinte sentido: a) Excluir os itens 9.3; 9.5 do edital; b) Alterar a redação do subitem 11.13, no sentido de ser publicada a ordem classificatória de todos os concorrentes do certame; c) Alterar os subitens 9.6, 9.7 e 9.8, no sentido de especificar de que modo o candidato deve comprovar experiência. 5. Determine que a SMTU comprove junto a este Tribunal as correções efetuadas no Edital objeto das representações, para, em seguida, dar prosseguimento ao Certame Licitatório. 6. Dê ciência do teor da Decisão do e. Tribunal Pleno aos Representantes listados, ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Fabrício Pereira de Oliveira e o Presidente da Superintendência Municipal de Transportes Urbano Sr. Pedro da Costa Carvalho. **PROCESSO Nº 3772/2014** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, Exercício de 2010 em face do Acórdão nº 027/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 1620/2011. **ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito NEGAR PROVIMENTO; conforme artigo 153, §3º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM c/c artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996. 2. NOTIFIQUE o Recorrente com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório. **Vencido o Relator, no sentido de que conhecer o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para excluir o item 9.2, referente à aplicação da multa no valor de R\$9.864,27, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 27/2014, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**

PROCESSO Nº 10866/2014 - Prestação de Contas do Sr. Mábio Frutuoso de França, Diretor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, Exercício 2013. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Mábio Frutuoso de França, Diretor do órgão e ordenador de despesas, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Determine à origem que: 2.1. Cumpra as exigências contidas no artigo 3º, alínea "c", incisos I, XVII, IX e X, da Res. TCE nº 08/2011, sob pena das sanções legais; 2.2. Dê publicidade de todos os seus atos, em atenção ao princípio da publicidade e a legislação em vigor, bem como cumpra as normas oriundas da legislação dos RPPS, sob pena das sanções legais; 2.3. Tome imediatas providências (cobrança), em caso de não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores, por parte das entidades municipais, sob pena de aplicação das sanções legais; 2.4. A Prefeitura de Itacoatiara regularize de imediato o pagamento referente a contribuição previdenciária patronal relativa aos meses de agosto a dez de 2013, cujo montante corresponde ao valor principal de R\$ 3.578.030,47, sob pena de aplicação das sanções legais; 2.5. Tome providências no sentido de que os registros do Ofício nº 195/2014 se tornem efetivos e eficazes, o

que inclui o acompanhamento formal e sistemático do assunto, bem como faça gestões junto ao Chefe do Executivo Municipal, tudo com o objetivo de cumprimento do inciso II, do artigo 37, da Constituição federal e do art 16, da lei nº 159, de 27/09/2010, sob pena de aplicação das sanções legais; 2.6. Cumpra integralmente as exigências contidas nos artigos 48, inciso II e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação das sanções legais; 2.7. Cumpra integralmente as exigências contidas no artigo 5º, XVI, alíneas "b", "d", "f" e "h" e § 6º, incisos I, II, III, da Portaria MPS nº 204/20008, sob pena de aplicação das sanções legais; 2.8. Cumpra integralmente as exigências contidas no artigo 38, VI, da lei 8666/93, sob pena de aplicação das sanções legais; 2.9. Promova com fidelidade o registro e envio das informações exigidas pelo Sistema de Auditoria de Contas Públicas-ACP; 2.10. Observe as regras e princípios da Lei de Licitações e demais legislações infringidas. 3. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 3716/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela Empresa MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA, com vistas a anular o Pregão Eletrônico nº 021/2013 por violação aos Princípios Básicos dos Processos Licitatórios e realizar um novo Procedimento Licitatório. **DECISÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno. 2. NO MÉRITO, JULGUE IMPROCEDENTE a presente Representação interposta pela Empresa Merck Sharp & Dohme. 3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a empresa Representante, bem como, o Órgão Representado (Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA) dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o Parecer do Ministério Público, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da Representação, determinando a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) a promoção e apresentação de estudo motivado quanto à relação custo/benefício entre as vacinas bivalentes e quadrivalente, bem como as razões técnicas, financeiras e orçamentárias consideradas pela opção de processo licitatório que, na prática, culminou em direcionar a compra em favor de um único fornecedor, afrontando o princípio da isonomia.**

PROCESSO Nº 1110/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado da Secretaria de Assistência Social e Cidadania-SEAS, em face da Decisão nº 438/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos dos Processos TCE nº 1554/2008. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **CONHEÇA** do presente **Recurso de Reconsideração** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, anulando os itens 9.2, 9.3, conseqüentemente, com a exclusão da multa, e 9.6, para: 1. **REFORMAR** o **ACÓRDÃO n. 438/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO**, julgando **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, UG 31.702 exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva do FECA e ordenadora de despesa, à época, nos termos do inciso II, do art. 22 c/c o art. 24, todos da Lei n. 3.423/96, em razão das impropriedades não sanadas. 2. **Aplicar MULTA** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, no valor de **R\$ 2.192,05 (Dois mil cento e noventa e dois reais e cinco centavos)**, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, de acordo com o art.54, inciso IV c/c o art. 308, inciso I, letra "a". 3. **MANTER** os demais itens 9.1, 9.4, e 95 do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 25

referido Acórdão recorrido. 4. **RECOMENDAR** à responsável mais atenção na análise da documentação na celebração de novos contratos, principalmente, nas validades das certidões negativas. 5. **DETERMINAR** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento. 6. Por fim, após, cumpridas as formalidades legais, determine o **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro José Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3976/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Evandro Rodrigues de Moraes, Assessor Jurídico Aposentado da Prefeitura Municipal de Coari, em face da Decisão nº 324/2008-TCE-1ªCÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3338/1997. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com base no art.11, inciso III, alínea "g" da Resolução nº 04/02 - TCE/AM: 1.Torne sem efeito a parte da Decisão de fls. 122 que aplicou multa no valor de R\$ 6.453,41, uma vez que esta encontra-se em desconformidade com a Resolução nº 04/02 - TCE/AM e aplique MULTA no valor de R\$4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) a Ex-Diretora-Presidente do COARIPREV, Sra. Fabiola de Freitas Rebelo e ao atual Diretor-Presidente do COARIPREV, o Sr. Emídio Rodrigues Neto, com base no artigo 54, IV, da Lei Orgânica desta Corte c/c artigo 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE. 2. Determine ao COARIPREV o cumprimento dos itens 8.2 e 8.3 do Acórdão nº 965/2012, sob pena, de nova multa, remetendo a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios do efetivo adimplemento dos itens supramencionados dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. OBS: O Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles acompanhou o voto do Relator.

PROCESSO Nº 3783/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ivo Inácio de Oliveira, Cabo QPBM da Reserva Remunerada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas em face da Decisão nº 249/2009-TCE-1ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 3094/2008. **ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ivo Inácio de Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). 2. No mérito, dê-lhe provimento integral nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido: 2.1. Anulando a Decisão nº 249/2009-TCE-Primeira Câmara (fls. 130/131 do processo nº 3094/2008), publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 24.11.2009; 2.2. Concedendo ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas, 60 (sessenta) dias de prazo, nos termos do art. 40, inciso VIII da CE/1989 c/c o art. 1º, inciso XII e 36 da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, III, da Resolução nº 9/2009, alterada pela Resolução nº 32, de 29.11.2012, para que DETERMINE ao órgão competente que retifique o ato de reforma do Sr. Ivo Inácio de Oliveira, modificando sua graduação de Cabo do Corpo de Bombeiros para Sargento do Corpo de Bombeiros, pelos fundamentos

supracitados, remetendo a esta Corte de Contas o Ato e a Guia Financeira retificados, para apreciação de sua legalidade.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. **Vencido o Relator, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, para no mérito, negar-lhe provimento, conforme artigo 158, §3º, da Res. nº 04/02-RI-TCE/AM.**

PROCESSO Nº 3765/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Arlindo Pedro da Silva Júnior, em face do Acórdão nº 020/2014-TCE-1ªCÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 5081/2011. **ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça o Recurso Ordinário para no mérito julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, conforme artigo 153, §3º, do Regimento Interno desta Corte, no sentido de alterar a fundamentação do item 7.1.8, que deverá ser: **7.1.8 – Determine aplicação de MULTA, a ser recolhida no prazo de 30 dias, ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente do Manaustur, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), valor mínimo previsto no inciso V, correspondente a 10% do valor total que consta do caput do art. 308 da Resolução nº 04/02-TCE, devido às impropriedades restantes que não foram sanadas, citadas nos itens 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.6, e 7.1.7. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.**

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1910/2012 - Prestação de Contas do senhor Manuel Costa Leal, Presidente da Câmara Municipal de Uruçurituba, Exercício 2011. **ACÓRDÃO: Com desempate da Presidência, vencida a Preliminar suscitada no Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo que os autos sejam novamente examinados pela Comissão de Inspeção. Acompanharam a Preliminar os Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Alípio Reis Firmo Filho, POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art.11, III, "a", item 2, da Resolução TCE/AM nº 04/02, julgue pela IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Uruçurituba, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Manuel Costa Leal, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02, para: 1. GLOSAR o montante de R\$ 197.518,64 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) em alcance do Sr. Manuel Costa Leal, referente a não comprovação do devido recebimento deste valor, gerando diferença entre os valores repassados pela Prefeitura Municipal de Uruçurituba à Câmara Municipal de Uruçurituba, descrito no item 5, do Relatório/Voto. 2. MULTAR o Sr. Manuel Costa Leal, Presidente da Câmara Municipal de Uruçurituba e Ordenador de Despesas: a) no valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011 (12 meses), totalizando o montante de R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 24, do Relatório/Voto; b) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução nº TCE/AM nº 25/12, pelo não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal de cada semestre, via Sistema GEFIS, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme especificado no item 3 do Relatório/Voto; c) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 26

308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 7, 11, 12, 15, 17, 18, 21 e 22, do Relatório/Voto. 3. **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Manuel Costa Leal, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02. 4. **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Manuel Costa Leal, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02. 5. **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173 e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02. 6. **RECOMENDAR** à origem, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que: **a)** implemente de um sistema de controle interno, com o intuito de garantir o bom gerenciamento e controle do funcionamento daquela Casa Legislativa (item 1); **b)** evite a prática de guardar quantias vultosas em caixa na sede do Legislativo para não propiciar possíveis desvios, depositando o dinheiro na conta aberta pela Câmara no município vizinho, e mantendo os valores tão somente necessários ao pagamento de restos a pagar com exigibilidade imediata (item 4); **c)** adéque um cronograma de desembolso compatível com os recursos a serem sacados diretamente pelo Presidente da Câmara, estabelecendo meios que comprovem a eficiência da aplicação dos recursos públicos, de modo a manter o controle dos recursos recebidos e de sua destinação, quando se tratar de valores recebidos diretamente pelo Presidente da Câmara (item 6); **d)** mantenha atualizado o livro tomo e o inventário de bens componentes do seu patrimônio (itens 9 e 10); **e)** justifique e demonstre, quando das contratações de serviços contábeis ou ainda na pesquisa de preços, que a contratação é realmente a mais vantajosa para a Administração, uma vez que a questão envolve técnica e preço (itens 11 e 12); **f)** implante um controle efetivo de entrada e saída de combustíveis, com os responsáveis pela distribuição (item 14); **g)** observe com rigor os ditames do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, no sentido de que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (item 15); **h)** tome as medidas necessárias à realização de concurso público, em obediência ao art. 37, II, da CF/88 (item 17); **i)** implemente esforços para realizar treinamento e qualificar os membros da Comissão de Licitação, a fim de buscar mais eficiência e efetividade nas aquisições e alienações no serviço público (item 19). 7. **DETERMINAR** à próxima Comissão de Inspeção que verifique se o responsável pela Câmara Municipal de Uruçurituba reincidiu em algum dos atos que foram objeto de recomendações, constantes no item 6, supra. 8. **COMUNICAR** o Conselho Regional de Contabilidade sobre a ausência de manifestação da Sra. Sávila Costa de Oliveira, CRC-AM nº 009773/O-3, responsável pelas demonstrações contábeis na Prestação de Contas, quanto à solicitação de esclarecimentos (itens 1 a 5, da parte final deste Voto) e quanto à ausência de Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais (item 6, da parte final do Relatório/Voto). **Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela regularidade das Contas, com ressalvas; quitação ao responsável. Acompanharam o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, os Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Alípio Reis Firmo Filho. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 11062/2014 - Representação formulada pelo Sr. Marcondes Martins Rodrigues, Vereador, contra o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Ex-Prefeito, face a possíveis irregularidades com Despesas de Pessoal referente ao Exercício de 2010. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos

do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução nº 04/02, julgue pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, para que: **1. Aplique MULTA** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, ex-prefeito Municipal de Itacoatiara: a) no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza operacional. **2. Fixe** o prazo de **30 (trinta) dias**, para que o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02. **3. Autorize**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02. **4. Após** o julgamento, **determine** o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 1813/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal Itacoatiara, exercício de 2010.

PROCESSO Nº 11058/2014 - Representação formulada pelo Sr. Marcondes Martins Rodrigues, Vereador, contra o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Ex-Prefeito, face a possíveis irregularidades com Despesas de Pessoal referente ao Exercício de 2011. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "b", da Resolução nº 04, de 23/5/2002, c/c o art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, julgue pela procedência da presente Representação, para que: **1. Aplique MULTA** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, ex-prefeito municipal de Itacoatiara, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. **2. Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02. **3. Autorize**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02. **4. Providencie**, o envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas pertinentes, em decorrência dos indícios de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/96. **5. Determine**, a juntada de cópia da Decisão decorrente desta Representação nos autos da Prestação de Contas Anual, exercício de 2011.

PROCESSO Nº 2652/2014 - Representação formulada pelo Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, por descumprimento da Lei Complementar 131/2009 e Lei de Acesso 12.527/2011. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução nº 04/02, julgue pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, para que: **1. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias** à Superintendência de Habitação do Amazonas, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, com as modificações da Lei Complementar nº 131/09 e da Lei nº 12.527/2011, no que tange à adequação e regular alimentação do seu Portal de Transparência, de modo a disponibilizar e manter atualizadas as informações exigidas nos referidos diplomas legais, nos termos do art. 71, IX, da CF/88, do art. 40, VIII, da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 27

CF/89 e do art. 1.º, XII, da Lei n.º 2.423/96, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas e consequente tomada de providências, no sentido de informar a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Superintendência de Habitação do Amazonas, enquanto perdurar a irregularidade (art. 23, § 3º, I, c/c o art. 73-C, da LC n.º 101/00). **2. Promova o apensamento** da presente Representação à Prestação de Contas da Superintendência de Habitação do Amazonas, exercício 2014.

PROCESSO Nº 3472/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima, concernente à Prestação de Contas da Sra. Selma Borges Cardoso, Gerente de Divisão Administrativo Financeiro do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, Exercício de 2008, em face do Acórdão nº 668/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 1680/2009. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **conheça** o presente Recurso de Revisão, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhe provimento** de modo a alterar os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 668/2012, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 21/6/2012, para: 1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, o período de 1/1/2008 a 6/3/2008, sob responsabilidade da Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima no âmbito da Prestação de Contas da Sra. Selma Borges Cardoso, Gerente de Divisão Administrativo Financeiro do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, exercício de 2008, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 c/c os arts. 188, §1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE nº 02/2002, tendo em vista o saneamento das impropriedades que antes maculavam a referida Prestação de Contas. 2. **EXCLUIR** a multa de R\$ 1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) aplicada à Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima no item 9.2 do Acórdão nº 668/2012, tendo em vista a limitação de sua responsabilidade de 1/1/2008 a 6/3/2008, e, por consequência, a exclusão do processo de cobrança executiva. 3. **RECOMENDAR** à origem que evite despesas com características de fragmentação, por conseguinte, sem observância de procedimentos licitatórios, como determinam os arts. 2º, 24, 23, §§ 1º e 5º, e 25, da Lei n.º 8.666/93 c/c o § 5º, do art. 105, da CE/89 e com o art. 37, XXI, da CF/88.

PROCESSO Nº 11145/2014 - Prestação de Contas Anual da Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, Exercício de 2013. **ACÓRDÃO: Com desempate da Presidência, vencida a Preliminar do Conselheiro Raimundo José Michiles, que sugeriu a concessão de prazo de 30(trinta) dias a senhora Jociane Siqueira Carneiro, ordenadora de despesas, à época, para querendo, apresentar justificativas como razão de defesa. Acompanharam a Preliminar os Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Alípio Reis Firmo Filho. À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pela **IRREGULARIDADE** das contas do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, exercício de 2013, tendo como responsável a Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 em razão da permanência das falhas, para: 1. Considerar **REVEL** a Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, exercício de 2013, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento à Notificação nº 09/2014-CI-DCAMI (fls. 93/102). 2. **GLOSAR** o montante R\$224.703,08 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e três reais e oito centavos), em alcance a Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, para ressarcir os cofres públicos, em decorrência das irregularidades apresentadas na Tabela de fls.109/110 do Relatório Conclusivo nº 50/2014-DICAMI (fls.102/114), ratificadas pelo *Parquet* em fls. 121/122 do Parecer nº 1891/2014-DMP-MPC-ELCM (fls.115/125). 3. **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que a

Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **4. MULTAR** a Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha: **a)** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza operacional, financeira e orçamentária (LC nº 131/09), com o descumprido aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; **b)** no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas nos itens 3 a 15 descritos no Relatório/Voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. **5. FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **6. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e §6º do art.308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. **7. RECOMENDAR** ao órgão de origem para que: **a)** Observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 07/2002- TCE/AM, referente ao sistema ACP; **b)** Aprimore o controle de combustível de modo a constar nas requisições, identificação do veículo, tipo, aquático ou terrestre, placa quando for o caso e nome do requisitante; **c)** Cumpra com as disposições legais da Lei 8.666/93, em especial, com o adequado planejamento das aquisições, na escolha das modalidades adequadas de licitações; **d)** Atualize os instrumentos de transparência dos atos praticados pelo Fundo, e divulgue na internet ou em seu Portal da Transparência, cuja obrigatoriedade de implantação teve prazo limite em 28 de maio de 2013 para a municipalidade. **8. ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias em razão dos indícios de improbidade administrativa nos termos art. 1º, XXIV, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 190, III, "b" da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. MULTE** a Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, no valor de R\$1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), Item 1 do Relatório/Voto; **2. FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, recolha o valor da multa que lhe fora aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **3. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e §6º do art.308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 2419/2013 - Prestação de Contas da senhora Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária de Estado do Trabalho, Exercício 2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 28

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 2, da Resolução TCE/AM nº 04/02, julgue pela IRREGULARIDADE das Contas da Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAB, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária da SETRAB e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02, para: 1. GLOSAR o montante de R\$ 234.089,31 (duzentos e trinta e quatro mil, oitenta e nove reais e trinta e um centavos), em alcance da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, referente ao valor gasto pelo Estado na reforma do prédio de propriedade particular sem comprovação de que o Estado foi devidamente indenizado a respeito de tais gastos, provenientes do Contrato de Dispensa de Licitação nº 10/2012, firmado entre a SETRAB e a Empresa EMBRAC. (item 4, do Relatório/Voto). 2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 3. MULTAR a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 3 e 6, Relatório/Voto. 4. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, recolha o valor da multa que lhe fora aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 5. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. 6. RECOMENDAR à Origem, SETRAB que: a) observe com mais rigor os ditames da Resolução nº 10/2012-TCE/AM, principalmente no que diz respeito ao preenchimento de dados no Sistema ACP; (itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, do Relatório/Voto). b) observe com maior rigor as exigências estabelecidas na Lei de licitações nº 8.666/93, referente às pormenorizações do Projeto Básico, a fim de que não mais ocorram falhas desta natureza sob pena de aplicação de multa; (item 5, do Relatório/Voto); c) observe com mais rigor os ditames da Lei de Licitações, deixando de efetuar aquisições diretas ou dispensar licitações em casos que não se enquadrem nos termos da Lei. (item 6, Relatório/Voto). 7. DETERMINAR que a DICAD/AM verifique se houveram as devidas prestações de contas dos adiantamentos listados às fls. 2.310 (Quadro de Demonstrativo elaborado pela SETRAB), e posteriormente, em sendo comprovado que não ocorreram as prestações de contas desses adiantamentos, que seja instaurada Tomada de Contas Especial para a devida análise do feito. (item 7, Relatório/Voto). 8. DETERMINAR a instauração de Tomadas de Contas Especial quanto aos convênios firmados pela SETRAB durante o exercício, pois não consta nesta Corte nenhum processo pertinente, conforme atestado pelo DEATV, apesar do registro no Sistema ACP de, pelo menos, realização de 5 convênios durante o exercício de 2012. (item 7, do Relatório/Voto). 9. COMUNICAR a Corregedoria desta Corte de Contas para que tome as medidas que entender cabíveis, a respeito da ausência de esclarecimentos, por parte da DICAD/AM, acerca do que lhe foi questionado quanto à vigência e situação do Convênio nº 52/2006, não havendo, portanto, resposta à solicitação do Ministério Público de Contas e desta Relatoria sobre fatos que poderiam gerar irregularidades na presente prestação de contas. (item 8, do Relatório/Voto). **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. MULTE a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por

cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a junho de 2012 (6 meses), totalizando o montante de R\$6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos); (item 4, Relatório/Voto). 2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 3. AUTORIZE em caso de não recolhimentos do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo que o item "2", letra "a" do voto do Relator seja alterado para o valor montante R\$5.480,15, de acordo com o artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, correspondente a R\$1.096,03, por mês de competência (janeiro a maio do exercício de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 10, de 12 de abril de 2012-TCE, publicada em 16.05.2012. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 1468/2014 - Prestação de Contas Anual do Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, Diretor da Maternidade Dona Nazira Daou, Exercício de 2013. (U.G.17120). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23/05/2002: 1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da Maternidade Dona Nazira Daou, sob responsabilidade do Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, Diretor e Ordenador de Despesas, referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE. 2. RECOMENDAR à Origem que: a) Nos exercícios vindouros seja adotado um melhor planejamento de suas ações, para que fatos como estes não voltem a acontecer, evitando a fragmentação de despesas; b) Observe com maior rigor os ditames da Lei nº 8.666/93, principalmente no que diz respeito ao artigo 24 e seus incisos. **POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela não aplicação de multa ao responsável. **Vencido o Relator que aplicava multa ao responsável, no valor de R\$ 2.192, referente a 5% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM nº 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pela impropriedade identificada no item 4.2, do Relatório/Voto. Acompanharam o Relator, os Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). No julgamento dos processos seguintes, foi concedida sustentação oral pelo Advogado, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior.**

PROCESSO Nº 10602/2013 E OUTROS: 10603/2013, 10604/2013, 10606/2013, 10607/2013, 10611/2013, 10612/2013, 10614/2013 e 10639/2013 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, o Sr. Sérgio de Oliveira Colares, Presidente da CPL, e o Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Pregoeiro, por prática de possíveis invalidades gravemente ofensivas à ordem jurídica na concretização do PREGÃO Nº 11/2013-CPL-PMM decorrentes dos Contratos 119 a 120/2013. **PROCESSO Nº 10603/2013** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, o Sr. Sérgio de Oliveira Colares, Presidente da CPL, e o Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Pregoeiro, por prática de possíveis invalidades gravemente ofensivas à ordem jurídica na concretização do PREGÃO Nº 17/2013-CPL-PMM decorrentes dos Contratos 129, 130 e 131/2013. **PROCESSO Nº**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 29

10604/2013 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, o Sr. Sérgio de Oliveira Colares, Presidente da CPL, e o Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por prática de possíveis invalidades gravemente ofensivas à ordem jurídica na concretização do PREGÃO Nº 03/2013-CPL-PMM decorrentes dos Contratos 08, 09 e a 10/2013. **PROCESSO Nº 10606/2013** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, o Sr. Sérgio de Oliveira Colares, Presidente da CPL, e o Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Pregoeiro, por prática de possíveis invalidades gravemente ofensivas à ordem jurídica na concretização do PREGÃO nº 09/2013-CPL-PMM decorrentes dos Contratos 113 a 115/2013. **PROCESSO Nº 10607/2013** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, o Sr. Sérgio de Oliveira Colares, Presidente da CPL, e o Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Pregoeiro, por prática de possíveis invalidades gravemente ofensivas à ordem jurídica na concretização do PREGÃO Nº 02/2013-CPL-PMM decorrentes dos Contratos 03 a 07/2013. **PROCESSO Nº 10611/2013** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, o Sr. Sérgio de Oliveira Colares, Presidente da CPL, e o Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Pregoeiro, por prática de possíveis invalidades gravemente ofensivas à ordem jurídica na concretização do PREGÃO Nº 12/2013-CPL-PMM decorrentes dos Contratos 121 e 122/2013. **PROCESSO Nº 10612/2013** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, o Sr. Sérgio de Oliveira Colares, Presidente da CPL, e o Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Pregoeiro, por prática de possíveis invalidades gravemente ofensivas à ordem jurídica na concretização do PREGÃO Nº 06/2013-CPL-PMM e PREGÃO 07/2013-CPL-PMM. **PROCESSO Nº 10614/2013** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, o Sr. Sérgio de Oliveira Colares, Presidente da CPL, e o Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Por prática de possíveis invalidades gravemente ofensivas à ordem jurídica na concretização do PREGÃO Nº 16/2013-CPL-PMM decorrente do Contrato 128/2013. **PROCESSO Nº 10639/2013** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, o Sr. Sérgio de Oliveira Colares, Presidente da CPL, e o Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Pregoeiro, por prática de possíveis invalidades gravemente ofensivas à ordem jurídica na concretização do PREGÃO Nº 13/2013-CPL-PMM decorrente do Contrato 123/2013. **DECISÃO: POR MAIORIA**, os termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, adendo do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, Julgue os processos acima relacionados, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das presentes Representações, para que: 1. Aplique uma única MULTA, somente ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária (LC nº 131/09). 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que os Sr. Lúcio Flávio do Rosário recolha o valor da multa que lhe fora aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02. 3. Autorize, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73, da Lei nº 2.423/96, *c/c* o art.169, II, art.173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02. 4. Emita recomendação à Prefeitura Municipal de Manicoré para que observe o disposto no art. 38, da Lei nacional nº 8.666/1993, bem como verifique que não mais ocorra a ausência de numeração das folhas do processo licitatório e a ausência de assinatura pela contratada, observando a correta liturgia licitatória, expressamente disciplinada pelo Estatuto das Licitações e

Contratos Administrativos. 5. Após o julgamento, determine o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 10021/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal Manicoré, exercício de 2013. **Vencido o voto do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que concordou em parte com o Relator no sentido de aplicar uma única multa não somente ao Gestor, mas também aos senhores Sérgio de Oliveira Colares, Presidente da CPL e Augusto Vieira do Nascimento, Pregoeiro, em caráter pedagógico.**

PROCESSO Nº 11847/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão 1465/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 2815/2013. ((Processo Físico Originário 3136/2014). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter em sua integralidade a decisão recorrida - Decisão nº 1465/2013, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 26/6/2013, publicada no DOE de 29/10/2013 (fl. 29, do Processo nº 11844/2014, em apenso).

PROCESSO Nº 10077/2013 - Representação para propor apuração de possível ilegalidade dos atos e contratos administrativos baseados no Decreto n. 006, de 18 de fevereiro de 2013, do Prefeito de Apuí, Admilson Nogueira e seu vice Delmar José Hister (doc. I), que declara situação emergencial no referido município. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, *c/c* os arts. 5º, XXII e 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02, julgue pela extinção deste processo, sem resolução do mérito, com seu consequente arquivamento, em razão da perda de objeto.

PROCESSO Nº 10975/2014 - Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Barreirinha, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Pedreno Trindade, Diretor no período de 01/01/2013 a 31/03/2013 e Airlaudio Picanço Batista Filho, Diretor no período de 01/4/2013 a 31/12/2013. (U.G. 2.889). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela IRREGULARIDADE das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Barreirinha-SAAE, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Pedreno Trindade, Diretor no período de 01/01/2013 a 31/03/2013 e Airlaudio Picanço Batista Filho, Diretor no período de 01/4/2013 a 31/12/2013, nos termos do art. 22, III, alínea "b" *c/c* o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, para: 1. CONSIDERAR REVEL o Sr. Luiz Carlos Pedreno Trindade, Diretor do SAAE/Barreirinha, no período de 01/01/2013 a 31/03/2013, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, *c/c* o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento à Notificação nº 05/2014-CI-DICAMI. 2. MULTAR o Sr. Luiz Carlos Pedreno Trindade, Diretor do SAAE/Barreirinha, no período de 01/01/2013 a 31/03/2013, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a 20% do valor previsto no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, *c/c* o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2000-RI-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (Itens 1.1, 3.1 e 3.2, do Relatório/Voto). 3. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Luiz Carlos Pedreno Trindade, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 4.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 30

CONSIDERAR REVEL o Sr. Airlaudio Picanço Batista Filho, Diretor do SAAE/Barreirinha, no período de 1.4.2013 a 31.12.2013, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento à Notificação nº 04/2014-CI-DICAMI. 5. MULTAR o Sr. Airlaudio Picanço Batista Filho, Diretor do SAAE/Barreirinha, no período de 01/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a 20% do valor previsto no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2000-RI-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (Itens 2.2, 2.3, 3.1 e 3.2 Relatório/Voto). 6. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Airlaudio Picanço Batista Filho, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 7. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. 8. DETERMINAR à Origem que, providencie a implementação do Portal da Transparência referente aos atos do SAAE, conforme exige a Lei nº 12.527/2011 - Lei de acesso a informação, observando as alterações trazidas pela LC nº 131 de 2009 inerentes ao art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, que passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-B e 73-C. (Item 3.2, Relatório/Voto). 9. RECOMENDAR à Origem para que: a) Observe com mais rigor os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 10/2012- TCE/AM, referente ao sistema ACP; b) Observe com mais rigor os ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93. **POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:** 1. MULTE o Sr. Airlaudio Picanço Batista Filho, Diretor do SAAE/Barreirinha, no período de 01/04/2013 a 31/12/2013, No valor de R\$1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos); (Item 2.1 do Relatório/Voto). 2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Airlaudio Picanço Batista Filho, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art.72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 3. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 11257/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. João Doza de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Careiro, em virtude do descumprimento da LRF e suas modificações da LC 131/2009, no que tange à atualização dos Portais de Transparência. **DECISÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução nº 04/02: 1. Julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Representação. 2. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias à Câmara Municipal de Careiro, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, com as modificações da Lei Complementar nº 131/09, no que tange à adequada e regular alimentação do seu Portal de Transparência, de modo a disponibilizar e manter atualizadas as informações sobre a execução

orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Humaitá, exercício de 2013, nos termos do art. 71, IX, da CF/88, do art. 40, VIII, da CF/89 e do art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas e consequente tomada de providências, no sentido de informar a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Câmara Municipal de Humaitá, enquanto perdurar a irregularidade (art. 23, § 3º, I, c/c o art. 73-C, da LC nº 101/00). 5. Providencie cópia desta decisão, para que seja apensada à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro/AM, exercício 2014. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique MULTA ao Sr. João Doza de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Careiro, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal. 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. João Doza de Oliveira Neto recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02. 3. Autorize, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02. **Vencido o Voto do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do Relatório de Gestão Fiscal. POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: 1. Aplique MULTA ao Sr. João Doza de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Careiro, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (LC nº 131/09). 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. João Doza de Oliveira Neto recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02. 3. Autorize, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02. 4. Providencie o envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas pertinentes, em decorrência dos indícios de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/96. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela exclusão da multa aplicada no item 1.1 do Relatório/Voto, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (LC nº 131/09) e, por conseguinte, exclusão também do item 5 do Relatório/Voto, referente ao envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.**

PROCESSO Nº 10523/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas por meios eletrônicos de acesso público. **DECISÃO: POR MAIORIA**, os termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução nº 04/02, julgue pela PROCEDÊNCIA da presente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 31

Representação, para que: 1. Aplique MULTA ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré: 1.1. No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (LC nº 131/09). 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02. 3. Autorize, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02. 4. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Manicoré, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, com as modificações da Lei Complementar nº 131/09, no que tange à adequada e regular alimentação do seu Portal de Transparência, de modo a disponibilizar e manter atualizadas as informações sobre a execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício de 2014, nos termos do art. 71, IX, da CF/88, do art. 40, VIII, da CF/89 e do art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas e consequente tomada de providências, no sentido de informar a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Prefeitura Municipal de Manicoré, enquanto perdurar a irregularidade (art. 23, § 3º, I, c/c o art. 73-C, da LC nº 101/00). 5. Providencie o envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas pertinentes, em decorrência dos indícios de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/96. 6. Providencie cópia desta decisão, para que seja apensada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré/AM, exercício 2014. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela exclusão da multa aplicada no valor de R\$ 8.768,25, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (LC nº 131/09).**

PROCESSO Nº 10069/2013 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Brasil Alho, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, Exercício 2012. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 2, da Resolução TCE/AM nº 04/02: 1. Julgue pela IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Raimundo Brasil Alho, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02. 2. MULTE o Sr. Raimundo Brasil Alho, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 1, 3 e 4, do Relatório/Voto. 3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Brasil Alho, recolha o valor da multa que lhe fora aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 4. AUTORIZE, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. 5.

RECOMENDE à Origem, Câmara Municipal de Novo Aripuanã que: a) observe e cumpra com mais rigor os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal; (item 2, do Relatório/Voto); b) crie e dê provimento ao cargo de contador, mediante lei e concurso público. (item 4, do Relatório/Voto). **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. MULTE o Sr. Raimundo Brasil Alho, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã e Ordenador de Despesas, no valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada semestre (2 semestres) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, totalizando o montante de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 2, do Relatório/Voto. 2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Brasil Alho, recolha o valor da multa que lhe fora aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 3. AUTORIZE, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela não aplicação de multa pelo atraso no Relatório de Gestão Fiscal-RGF.**

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 2027/2014 - Recurso de Reconsideração interposto Pelo Joel Rodrigues Lobo, Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal do Careiro em face do Acórdão-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 1708/2010. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. **CONHEÇA** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**. 2. **MANTENHA** os itens 9.1.1 (Irregularidade das Contas da Prefeitura Municipal do Careiro), 9.1.2 (Alcance de R\$ 65.586,06), 9.2.1 (Multa de R\$13.152,36 em razão das remessas intempestivas de dados por meio do sistema ACP), 9.2.2 (Multa de R\$1.096,03 em virtude do atraso na remessa do relatório resumido de execução orçamentária), 9.2.3 (Multa no valor de R\$ 5.480,15 em razão do não encaminhamento dos relatórios resumidos de execução orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres) e o subitem "a" do item 9.1.4 do Acórdão nº 20/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO. 3. **DETERMINA** que os subitens "b" (encaminhamento das admissões temporárias realizadas pelo Executivo Municipal no exercício de 2008 e respectivos aditivos firmados no exercício de 2009 – fls.916 do processo apenso nº 1708/2010 e tomada de providências para elaboração de lei específica para contratar temporariamente servidores públicos) e "c" (exoneração dos agentes comunitários de saúde e agente de endemias contratados como cargos comissionados – fls.914 do processo apenso nº 1708/2010) do item 9.1.4 do Acórdão nº 20/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, sejam cumpridos pelo Sr. Hamilton Alves Villar, atual Prefeito Municipal do Careiro. 4. **REDUZA A MULTA DE R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de inexistência de informações de gastos relativos ao FUNDEF e convênios no sistema ACP, ausência de notas de empenho e certidões de regularidade fiscal pertinentes às cartas-contratos nº 003, 006, 017, 024, 025, 029, 034, 035, 038, 044, 047, 050, 051, 052, nomeação de agentes de endemias e agentes comunitários de saúde como cargos comissionados em contrariedade ao disposto no art. 11 da Lei nº 334/2002, realização de contratação temporárias em contrariedade ao art. 37, IX, da CF/88, ausência de fichas financeiras devidamente atualizadas nas pastas funcionais de todos os servidores da Prefeitura Municipal do Careiro, não encaminhamento dos contratos temporários e respectivos aditivos a este





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 32

TCE/AM, intempestividade na entrega da prestação de contas anuais e ausência de documentos integrantes de projeto básico. 5. **NOTIFIQUE** o recorrente, Sr. Joel Rodrigues Lobo, para que, no prazo de 30 dias recolha aos cofres estaduais os valores pertinentes às penalidades pecuniárias (itens 9.1.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 do Acórdão n.º 20/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO – fls. 1581/1582 dos autos n.º 1708/2010 e R\$ 15.000,00 – item 4 deste Relatório) imputadas. 6. **AUTORIZE** desde já a instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2423/96. 7. **CIENTIFIQUE** o Sr. Hamilton Alves Villar, atual Prefeito Municipal do Careiro para que no prazo de 30 dias encaminhe a este TCE/AM as admissões temporárias realizadas durante o exercício financeiro de 2008 e respectivos aditivos firmados no exercício financeiro de 2009 (fls. 916 do processo apenso n.º 1708/2010) em respeito à Resolução n.º 04/96-TCE/AM e comprove a exoneração dos agentes comunitários de saúde/agentes de endemias que ainda permaneçam em cargos comissionados (fls. 914 do processo n.º 1708/2010), bem como demonstre se já existe lei específica para realizar contratações temporárias de servidores públicos ou providências no sentido de elaborar a mencionada lei. *Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 3871/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã em face da Decisão-TCE- 2ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 5943/2011. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, profira julgamento da seguinte forma: 1. Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, NEGAR-LHE provimento. 2. Mantenha a Decisão nº 2065/2013 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 11/12/2013 (fls. 427/428 do processo nº 5943/2011) em seu inteiro teor. *Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 5237/2011 - Embargos de Declaração interposto pelo douto Ministério Público Especial junto ao TCE/AM, na Procuradoria do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Acórdão nº 038/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 1289/1291), que julgou as contas do Convênio 04/2010 SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **NÃO ADMITA** os presentes Embargos de Declaração, ou, caso o colegiado assim não entenda, que o pleito seja conhecido e no mérito, negado provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", 1, art. 148, § 2º, e art. 149, *caput*, todos da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 11096/2014 - Prestação de Contas Anual da Sra. Clemilda da Silva Falcão, Presidente do INPREVI/IRANDUBA, Exercício de 2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, sob responsabilidade da SRA. CLEMILDA DA SILVA FALCÃO (Presidente do INPREVI de Iranduba e Ordenadora de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 2. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES ao Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas: a) Adote as medidas cabíveis que possibilitem o encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução nº 08/2011 - TCE/AM; b) Possa encaminhar novo processo de aposentadoria da Sra. Francisca Souza da Conceição a esta Corte de Contas, observando,

assim, o art. 5º, inc. V da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 1º, inc. V da Lei nº 2.423/96. 3. ENCAMINHE cópia da presente Proposta de Voto, caso seja acolhida pelo Pleno desta Corte de Contas, e do Relatório de Auditoria do Instituto de Previdência de Iranduba nº 09/2014 (fls. 903/930) ao Órgão Técnico, para que na próxima Inspeção *In Loco* possa verificar se o Poder Executivo de Iranduba está efetuando o pagamento do parcelamento dos valores em atraso (Contribuição seguradora e Parte Patronal) e, caso não esteja, se estão sendo adotadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis pelo Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI diante da inadimplência. **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. APLIQUE MULTA à Responsável senhora CLEMILDA DA SILVA FALCÃO (Presidente do INPREVI de Iranduba e Ordenadora de Despesas), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02 no montante de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), por não ter sido informado no Sistema SAP, por meio eletrônico, os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução TCE nº 16/2009, com fulcro art. 54, IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o art. 308, inc. I, letra "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, conforme determinação do art. 8º da Resolução nº 16/2009 - TCE/AM. 2. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02). 3. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pelo julgamento da Prestação de Contas, sem a aplicação de multa à responsável. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.**

PROCESSO Nº 2943/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão 1590/2013-TCE-1ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 878/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, pela competência atribuída no com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002: 1. Conheça o presente Recurso. 2. **NEGUE provimento** ao mesmo, mantendo a Decisão nº 1590/2013 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 10/07/13, proferida no curso do Processo em apenso.

PROCESSO Nº 1714/2014 - Prestação de Contas da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, Exercício 2013. (U.G. 520901). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: 1. JULGUE REGULAR a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, nos termos do artigo 22, I, da Lei n.º 2.423/96. 2. DETERMINE a notificação da parte interessada acerca do desfecho concedido a estes autos. 3. CONCEDA QUITAÇÃO PLENA E IRRESTRITA à responsável, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996. 4. DETERMINE, com fulcro no art. 162, *caput*, do RI – TCE/AM, que, após o trânsito em julgado, o presente feito seja encaminhado à DICREX para registro e posterior arquivamento no setor competente. *Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Paq. 33

PROCESSO Nº 1577/2014 - Prestação de Contas do Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa, Gestor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, Exercício 2013. (U.G. 04701). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: 1. JULGUE REGULAR a Prestação de Contas Anuais do FUNETJ, exercício de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa, nos termos do artigo 22, I, da Lei n.º 2.423/96. 2. DETERMINE a notificação do Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa, acerca do desfecho concedido a estes autos. 3. **CONCEDA QUITAÇÃO PLENA E IRRESTRITA** ao responsável, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996. 4. DETERMINE, com fulcro no art. 162, *caput*, do RI – TCE/AM, que, após o trânsito em julgado, o presente feito seja encaminhado à DICREX para registro e posterior arquivamento no setor competente. *Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 10972/2014 - Prestação de Contas da Sra. Baselisia Nascimento de Oliveira (01/01/2013 a 30/04/2013) e do Sr. Ayrton Romero da Silva (01/05/2013 a 31/12/2013), Ex-Presidentes do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaquiri, Exercício 2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: 1. JULGUE, REGULAR COM RESSALVAS, as Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Manaquiri, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Baselisia Nascimento de Oliveira (01/01/2013 a 30/04/2013) e do Sr. Ayrton Romero da Silva (período de 01/05/2013 a 31/12/2013). 2. DETERMINE, com fulcro nas disposições do art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas: a) Aos responsáveis que obedecem às regras estipuladas pela Lei Federal n.º 4.320/64 (restrição n.º 04 do Relatório Conclusivo n.º 08/2014-DICERP), pela Lei Municipal n.º 510/2013 (restrição n.º 06 do Relatório Conclusivo n.º 08/2014-DICERP) e pela Resolução n.º 03/2013-TCE/AM (restrição n.º 01 do Relatório Conclusivo n.º 08/2014-DICERP); b) À Prefeitura Municipal de Manaquiri que comprove, no prazo de 30 dias (art. 5º, XII, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM), a exoneração do Sr. Fábio Freitas da Silva em dois dos três cargos (Assessor Técnico, Coordenador de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Manaquiri e Presidente do FUNPREV) atualmente ocupados por ele (restrição n.º 02 do Relatório Conclusivo n.º 08/2014-DICERP). **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. MULTE, individualmente, em R\$ 2.234,21 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e centavos), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96: a) O Sr. Ayrton Romero da Silva em razão do não encaminhamento, a este TCE/AM, do cronograma de implantação das novas regras de contabilidade (restrição n.º 01 do Relatório Conclusivo n.º 08/2014-DICERP), previsto na Resolução n.º 03/2013-TCE/AM e das falhas inerentes ao Balanço Patrimonial (restrição n.º 04 do Relatório Conclusivo n.º 08/2014-DICERP); b) A Sra. Baselisia Nascimento de Oliveira em razão do não encaminhamento, a este TCE/AM, do cronograma de implantação das novas regras de contabilidade (restrição n.º 01 do Relatório Conclusivo n.º 08/2014-DICERP), previsto na Resolução n.º 03/2013-TCE/AM e das falhas inerentes ao Balanço Patrimonial (restrição n.º 04 do Relatório Conclusivo n.º 08/2014-DICERP). 3. FIXE prazo de 30 (trinta) dias aos responsáveis, Sr. Ayrton Romero da Silva e Sra. Baselisia Nascimento de Oliveira, para que recolham, em benefício dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. 4. AUTORIZE, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02-TCE/AM. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pelo julgamento da Prestação de Contas sem a aplicação de multa. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.**

PROCESSO Nº 684/2014 - Denúncia da Empresa Integração Terceirização Alagoana LTDA, acerca de suposto Crime de Improbidade Administrativa praticados pelos Gestores da U.E.A-Universidade do Estado do Amazonas. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no art. 11, inciso III, letra "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, adote as seguintes providências: 1. **CONHEÇA** a presente Denúncia, e julgá-la **IMPROCEDENTE**, em vista da ausência de fundamentos capazes de demonstrar ato de improbidade administrativa no curso do Pregão Eletrônico n. 362/2013 – CGL, que subsidiou a Ata de Registro de Preços n. 38/2014-e-Compras.AM. 2. **Dê ciência** da presente decisão à Denunciante (Integração Terceirização Alagoana Ltda) e ao atual responsável pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

PROCESSO Nº 3381/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Enilda Maria Brandão Eduardo Lins, Diretora do Autônomo de Água e Esgoto - SAAE/IRANDUBA, Exercício de 2010, em face do Acórdão nº 047/2013-TCE- Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 1931/2011. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. CONHEÇA o presente Recurso de Revisão, uma vez que as razões recursais enquadram-se nas hipóteses do art. 65 da Lei nº 2.423/96 e 157 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM. 2. No mérito seja DADO PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão para efeito de ANULAR os itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.3.1, 9.1.3.2, 9.1.3.3, 9.1.3.4, 9.1.3.5, 9.1.3.6, 9.1.3.7, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão nº 047/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 295/298 do Processo nº 1931/2011 - Prestação de Contas Anuais), que julgam a responsabilidade da SRA. ENILDA MARIA BRANDÃO EDUARDO LINS (Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE e Ordenadora de Despesas no período de 01/09/2010 a 31/12/2010) na Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, exercício financeiro 2010 (Processo nº 1931/2011) e, por conseguinte, ENCAMINHAR os autos da Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, exercício financeiro 2010 (Processo nº 1931/2011) ao Relator, Conselheiro Raimundo José Michiles, a fim de que seja realizada nova instrução, com a devida notificação da referida Responsável, bem como novo julgamento. *Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 3844/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Merlene Corrêa da Silva Freitas, em face do Acórdão nº 790/2011-TCE- Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 4774/2010. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, pela competência atribuída no com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002: 1. CONHEÇA o presente Recurso. 2. NEGUE provimento ao mesmo, mantendo a Decisão prolatada pela egrégia Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 12069/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 115/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10810/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002: 1. Conheça o presente Recurso. 2. NEGUE provimento ao mesmo, mantendo a Decisão nº 115/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 04.02.2014 (fl.96 do processo nº 10810/2013). *Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 10876/2014 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Paq. 34

Exercício 2013. (U.G. 762). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho, presidente da Casa Legislativa do município, nos termos dos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 2. Dê quitação ao responsável, Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho, presidente da Casa Legislativa do município, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 3. Faça as seguintes determinações e/ou recomendações ao responsável e a atual gestão, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, além da aplicação de multa cabível: 3.1. Determine ao Poder Legislativo Municipal que faça a imediata transferência dos recursos disponibilizados na Tesouraria para o Banco do Brasil, com agência localizada no Município de Manacapuru, onde poderão efetuar suas operações financeiras, em atendimento ao art. 164 da Constituição Federal; 3.2. Observe com maior rigor os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos de Gestão Fiscal, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000. 4. Determine a próxima Comissão de Inspeção que: 4.1. Certifique e efetue o devido registro em Relatório Conclusivo de Auditoria dos seguintes aspectos relevantes atinentes a diferença apurada entre as Folhas de Pagamentos x Dívida Flutuante: a) Se houve a retenção do valor de R\$ 776,34 relativa aos descontos dos empréstimos consignados aos servidores na folha de pagamento do mês de janeiro/2013 e respectivo ajuste no exercício de 2014; b) Se houve as deduções ao Fundo de Previdência de Caapiranga em razão das parcelas que totalizam um saldo a maior de R\$ 1.271,38 e respectivo ajuste no exercício de 2014; c) Se houve efetivamente o desconto em folha de pagamento do IRRF do valor de R\$ 152,81 a título de férias de servidores e respectivo ajuste no exercício de 2014; 4.2. Verifique se de fato foi criado o Controle Interno no município, e ainda: a) se há um acompanhamento e avaliação da eficiência, eficácia e economicidade dos atos do Poder Legislativo; b) recomendações de promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis; c) revisão para a adequação da estrutura organo-administrativa da Câmara Municipal, visando o cumprimento dos seus objetivos e metas; d) propor ao chefe do Legislativo Municipal as reformas estruturais necessárias ao melhor funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município; e) sugerir a promoção de estudos de casos com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 3854/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 2124/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 2800/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "g" do inciso III do art. 11, c/c os §§ 1º e 2º do art. 157, todos da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), conheça o presente Recurso de Revisão, e quanto ao mérito, negue provimento, mantendo na íntegra a Decisão nº 2124/2013 do Processo nº 2800/2013, (anexo) da Segunda Câmara, em Sessão do dia 16 de setembro de 2013 (fls.76/77), a qual julgou Legal a Aposentadoria da Sra. Marlene Ascensão Amorim, e determinou a inclusão da Gratificação de Risco de Vida. *Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 4877/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Érico Desterro Xavier e Silva, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, em face da Decisão nº 954/2013- TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2980/2005. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de manter a r. Decisão nº 954/2013, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, referente ao Processo nº 2980/2005, às fls.297/298-Vol.2. *Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 4029/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, em face da Decisão nº 471/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 967/2014. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que acolheu Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em sessão, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo CONHECIMENTO e não PROVIMENTO do recurso, visto que entendo presentes as condições para admissão. Outrossim, as argumentações suscitadas nos autos, como não convincentes para alterar a decisão originária. *Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 3689/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, em face da Decisão 223/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 6306/2013. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 - RI/TCE-AM, não conheça do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, na pessoa do seu Diretor-Presidente, Sr. Silvestre de Castro Filho, em razão da não observância do requisito inserido no art.145, inciso III, segunda parte, da Resolução nº 4/2002 - RI/TCE-AM c/c o art.503, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dando prosseguimento à execução da decisão recorrida perante a egrégia Segunda Câmara (fls.64/65, Processo nº 6306/2013). *Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº 10509/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Paulo Adnel Andrade de Almeida, Presidente da Câmara de Tapauá, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas por meios eletrônicos de acesso público. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça e julgue procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Paulo Adnel Andrade de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, em razão do descumprimento da Lei Complementar 131/2009, no que tange ao Portal da Transparência. 2. Aplique multa ao Sr. Paulo Adnel Andrade de Almeida, Presidente da Câmara de Tapauá, exercício 2013, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM, em razão de grave infração ao inciso II do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 48-A da LRF (ausência de divulgação tempestiva de informações no Portal da Transparência). 3. Dê ciência à Câmara Municipal de Tapauá que no caso da reincidência da violação ao inciso II do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 48-A da LRF, este Tribunal aplicará o disposto no inciso I do §3º do art. 23 da LRF (o ente não poderá receber transferências voluntárias). 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao cofre da Fazenda Estadual do valor relativo à multa, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei nº 2.423/96 c/c §4º do art.174 do RI/TCE-AM,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 35

corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 5. Remeta os autos à Dircex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE. 6. Determine a Origem que: - Alimente, de forma tempestiva, o Portal da Transparência que se encontra no sítio da Associação Amazonense dos Municípios (<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/tapaua/camara/>), em pleno atendimento aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Observe que a reincidência do agente responsável no cumprimento da determinação ora veiculada acarretará o julgamento irregular das Contas da Câmara de Tapauá, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 7. Encaminhe cópia desta Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão, ao Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação, bem como aos autos da inspeção extraordinária que foi realizada no exercício de 2013, no município de Tapauá. 8. Determine o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas, exercício 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADAS** a Senhora **EDILENE NASCIMENTO CORREA** e a Senhora **MARILDA DE CASTRO CORREA**, a fim de conhecer o teor das Decisões nº 1517/2014 e nº 1521/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exaradas nos Processos TCE/AM nº 1091/2014 e 1092/2014, respectivamente.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2015.

ADRIELLE CLARA SILVA MELO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **RAIMUNDA RIBEIRO DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 610/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 1048/2012.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2015.

ADRIELLE CLARA SILVA MELO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Ex-prefeito Municipal de Parintins, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 043/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 5099/2010.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2015.

ADRIELLE CLARA SILVA MELO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1369/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 6618/2012.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2015.

ADRIELLE CLARA SILVA MELO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº005/2014-DICAMI

Processo nº 3.002/2011-TCE. Responsável: Sr. Ocenildo Lima Carioca, Servidor Público do Município de Boca do Acre. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **OCENILDO LIMA CARIOCA**, Servidor Público do Município de Boca do Acre, para, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor no total de **R\$ 83.123,00** (oitenta e três mil, cento e vinte e três reais) suscitados no **Relatório Conclusivo nº 153/2011 (fls. 669/691) – DICAMI, Parecer Ministerial nº 6801/2011 (fls. 694/696)**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2015.

DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES
Respondendo pela DICAMI





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 36

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA AUXILIADORA QUEIROZ DE FREITAS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1172/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11703/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARCILENE PESSOA DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1142/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11756/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2015-DICAMI

Processo nº 12.209/2014-TCE. Responsável: Sr. **MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN**, Ex-Prefeito de Nhamundá. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN**, Ex-Prefeito de Nhamundá, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões

de defesa em face a Denúncia contra o notificado, objeto do Processo nº 12.209/2014-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de fevereiro de 2015.

DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES
Respondendo pela Dicami

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **DILMAR DOS SANTOS ÁVILA, Ex- Prefeito Municipal de Maraã**, no período de 4/4/2008 a 31/12/2008, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 2030/2009**, decidiu considerar **REVEL** o responsável, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/90, por não ter se manifestado acerca das impropriedades apontadas no processo n.º 2030/2009; **JULGAR IRREGULARES** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maraã, no período citado, de responsabilidade do prefeito e ordenador de despesa à época, nos termos do art. 22, III, 'a', e 'b', da Lei Estadual n. 2.423/96; **CONSIDERAR EM DÉBITO** o Sr. **Dilmar dos Santos Ávila, no valor de R\$ 1.236.678,82**, resultante da soma de valores cuja regularidade de aplicação não restou comprovada nas obras e/ou reformas consubstanciadas nos subitens 4.4.4.5.4.7.4.9.4.10.4.11.4.12.4.14.e 4.16 do Relatório Técnico Conclusivo de Vistoria (fls. 1.748/1.773.vol 9) **FIXAR PRAZO de 30 (Trinta dias) dias** para recolhimento do valor mencionado no subitem 31.7 do voto aos cofres da Fazenda Pública de Maraã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, 'a', da Lei Estadual n. 2423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n.4/2002 – TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GEFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, Ex- Prefeito Municipal de Maraã**, no período de 1/1/2008 a 3/4/2008, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 2030/2009**, decidiu considerar **REVEL** o responsável, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/90, por não ter se manifestado acerca das impropriedades apontadas no processo n.º 2030/2009; **JULGAR IRREGULARES** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maraã, no período citado, de responsabilidade do prefeito e ordenador de despesa à época, nos termos do art. 22, III, 'a', e 'b', da Lei Estadual n. 2.423/96; **CONSIDERAR EM DÉBITO** o Sr. **Gefferson Almeida de Oliveira, no valor de R\$ 17.931,81**, pela não comprovação da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 37

regularidade na aplicação dos recursos envolvidos com referência ao subitem 4.3 (conservação e recuperação da Rua Wenceslau de Queiroz) do Relatório Técnico Conclusivo de Vistoria; **FIXAR PRAZO de 30 (Trinta dias) dias** para recolhimento do valor mencionado no subitem 31.7 do voto aos cofres da Fazenda Pública de Maraã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, 'a', da Lei Estadual n. 2423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n.4/2002 – TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2015-DICAMI

Processo nº 10.111/2013-TCE. Responsável: Sr. FRANCISCO HAROLDO ARAÚJO COELHO, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício 2012. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO HAROLDO ARAÚJO COELHO, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 10.111/2013-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2015.

DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES
Respondendo pela DICAMI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2015-DICAMI

Processo nº 10.324/2013-TCE. Responsável: Sr.ª. SANSURAY PEREIRA XAVIER, PREFEITA DE ANORI, EXERCÍCIO 2013. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADA a Sr.ª. SANSURAY PEREIRA XAVIER, PREFEITA DE ANORI, exercício 2013 para, no prazo

de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra a notificada, objeto do Processo nº 10.324/2013-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2015.

DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES
Respondendo pela Dicami



**CUIDE DA
SUA CASA.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1055, Pág. 38

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 - 8260

DECOM
3301 - 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Raimundo José Michiles

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas